



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

AMANDA NAVARRO DE CARVALHO

**A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO SISTEMA
PENAL BRASILEIRO**

**JOÃO PESSOA
2020**

AMANDA NAVARRO DE CARVALHO

**A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO SISTEMA
PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Barbosa de
Mesquita Batista

**JOÃO PESSOA
2020**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

C331v Carvalho, Amanda Navarro de.

A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO
SISTEMA PENAL BRASILEIRO / Amanda Navarro de Carvalho.

- João Pessoa, 2020.

59 f.

Orientação: Gustavo Barbosa de Mesquita Batista.
Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Sistema penal brasileiro. 2. Justiça restaurativa.
I. Batista, Gustavo Barbosa de Mesquita. II. Título.

UFPB/CCJ

AMANDA NAVARRO DE CARVALHO

**A VIABILIDADE DE APLICAÇÃO DA JUSTIÇA RESTAURATIVA AO SISTEMA
PENAL BRASILEIRO**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Graduação em
Direito de João Pessoa do Centro de
Ciências Jurídicas da Universidade
Federal da Paraíba como requisito parcial
da obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Gustavo Barbosa de
Mesquita Batista

DATA DA APROVAÇÃO: 21/03/2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof. Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(ORIENTADOR)**

**Profa. Dra. MARLENE HELENA DE OLIVEIRA FRANÇA
(AVALIADOR)**

**Profa. Ma. ANA CAROLINA GONDIM DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RAMALHO
(AVALIADOR)**

RESUMO

O presente trabalho de conclusão de curso visa defender a maior inserção dos métodos de justiça restaurativa no sistema penal nacional, como uma alternativa à crise que este vem enfrentando. Aludidos métodos há muito são amplamente utilizados mundo afora, especialmente em países como Nova Zelândia e Canadá, e segue se expandindo, tendo mostrado excelentes resultados em relação às taxas de reincidência dos criminosos e no nível de satisfação das vítimas, que, no sistema penal tradicional, acabam sendo completamente negligenciadas, o que pode levar a consequências terríveis. Práticas semelhantes às restaurativas já vêm sendo utilizadas nas causas cíveis, de forma extrajudicial, e, paulatinamente, podemos observar um avanço tímido também na área penal, que veio por meio da Lei do Juizado Especial Criminal (Lei 9.099/95), assim como da Resolução 225 do Conselho Nacional de Justiça. Contudo, ainda quando aplicadas, as técnicas de conciliação ainda não consistem na justiça restaurativa propriamente dita, por fugir de seus principais pressupostos. Ademais, se limitam sempre a contravenções e crimes de menor potencial ofensivo, cuja pena não exceda 2 (dois) anos, muito embora os países que já vêm trilhando os caminhos dessa justiça alternativa há algum tempo também a apliquem às infrações de maior gravidade, e obtendo igualmente resultados satisfatórios. Dessa forma, através deste trabalho e mediante o uso predominante do método hipotético-dedutivo, faremos uma análise sobre de que forma seria possível e viável o uso dessa justiça alternativa no Brasil. Por fim, nas considerações finais, pode ser constatado em que medida seria possível de fato aplicá-la e as inúmeras vantagens advindas dessa grande mudança para a sociedade e os Direitos Humanos.

Palavras-chave: Sistema penal brasileiro. Justiça restaurativa. Viabilidade. Humanização.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA AO MODELO RETRIBUTIVO	9
2.1 O paradigma retributivo e suas origens.....	9
2.2 A justiça restaurativa: princípios, elementos e valores.....	13
2.3 A questão da vítima e a humanização do Direito Penal.....	18
3 O MODELO RESTAURATIVO AO REDOR DO MUNDO.....	21
3.1 Do surgimento à atual situação mundo afora.....	21
3.2 As diferentes formas de aplicação do modelo restaurativo.....	25
3.2.1 <i>Mediação vítima-ofensor</i> (victim-offender mediation)	25
3.2.2 <i>Conferências familiares</i>	27
3.2.3 <i>Círculos restaurativos</i>	28
3.3 A experiência brasileira: Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça e Projeto de Lei nº 7006/2006	29
4 APLICABILIDADE EFETIVA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL	35
4.1 Viabilidade de aplicação a crimes mais graves.....	35
4.2 Como implementar a justiça restaurativa no sistema penal brasileiro?	40
4.3 Contornando as críticas: a democratização do acesso à justiça	44
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	49
REFERÊNCIAS.....	54

1 INTRODUÇÃO

A cada dia se mostra mais evidente o quanto o sistema penal brasileiro vem falhando drasticamente em seus principais objetivos, por exemplo, a redução da criminalidade e a consequente sensação na sociedade de paz e confiança nas autoridades. O que vem acontecendo é justamente o contrário: embora o Brasil seja detentor da terceira maior população carcerária mundial – mais de 800 mil pessoas, segundo dados de 2019¹ – os níveis de delinquência seguem aumentando exponencialmente, restando claro que as penas impostas aos criminosos não cumprem sua função preventiva.

O sistema penal brasileiro foi moldado segundo padrões retributivos, cuja única resposta possível a uma transgressão é infligir dor e punição ao infrator, o que, na maioria das vezes, se dá mediante penas desproporcionais e desarrazoadas, sob um regime carcerário cruel que ignora por completo seus Direitos Humanos. Ainda temos penalidades alternativas à privação de liberdade, que, contudo, se mostram completamente ineficazes no tocante à ressocialização do infrator e restauração da relação vítima-ofensor, a exemplo da distribuição de cestas básicas. Este paradigma retributivo está de tal forma enraizado na sociedade que é cada vez mais comum nos depararmos com uma população que torce para que seja imposto aos criminosos um sofrimento inimaginável, sem que reflitam de fato sobre a forma com que isso impede sua ressocialização, e, conseqüentemente, aumenta as taxas de reincidência.

Ademais, temos a questão da vítima, que, no sistema de justiça retributivo, tem seus interesses totalmente ignorados e negligenciados, sendo utilizada, na maioria das vezes, como mera testemunha, tendo em vista que o crime é visto não como uma ofensa a ela, mas ao Estado, que se apresenta como ator principal e, logo, monopolizador de todo o processo penal, reduzindo a vítima e também o infrator a meros coadjuvantes, sem a possibilidade de participação efetiva ou de, tampouco, terem suas necessidades ouvidas.

Dessa forma, a justiça restaurativa surge como uma alternativa à inegável crise no sistema penal brasileiro. Ela trata a vítima e o ofensor como seres humanos,

¹ VASCONCELOS, Paloma. **Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém a terceira maior população carcerária do mundo**. Ponte Jornalismo, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 3 jan. 2020.

que precisam restaurar uma relação que foi quebrada em razão de um delito. Promove o diálogo entre as partes, da forma mais humana possível, de modo que possam, juntas e com o máximo de autonomia e empoderamento cabíveis, decidir a melhor forma de lidar com a situação. Assim, a vítima tem a possibilidade de melhor se recuperar de eventuais traumas, e o infrator, ao reconhecer sua responsabilização e tentar reparar o dano, fica um passo mais próximo da ressocialização, o que de fato contribui para a redução dos níveis de criminalidade.

Embora inicialmente possa parecer um sistema utópico, o modelo restaurativo já vem sendo efetivamente adotado em inúmeros países ao redor do mundo desde a década de 1970, inclusive os subdesenvolvidos, como a África do Sul, e apresenta excelentes resultados. Contudo, no Brasil ainda muito pouco se discute sobre essas práticas. O uso de técnicas de conciliação nos processos penais, possibilitado pela Lei do Juizado Especial Criminal (Lei nº 9.099/95), se restringe exclusivamente a contravenções e crimes de menor potencial ofensivo.

Isto posto, a justificativa do presente trabalho é responder ao questionamento: seria possível – e eficaz – aplicar o instituto da justiça restaurativa a um país em que as práticas retributivas encontram-se tão enraizadas socialmente, como o Brasil? E, em caso afirmativo, é viável sua aplicação também aos crimes de maior gravidade, como é feito com sucesso mundo afora?

O presente estudo foi construído predominantemente a partir do método hipotético-dedutivo, tendo em vista que foi construída a partir de pesquisas teóricas e bibliográficas, realizadas mediante livros, artigos científicos e textos já publicados que tratem sobre o tema, além de uma análise do ordenamento jurídico nacional, no intuito de estudar sua compatibilidade com o modelo restaurativo.

Como objetivo geral, o trabalho defende a maior abrangência da aplicação de práticas restaurativas no sistema penal brasileiro, e demonstrar por que isso seria viável, inclusive nos casos de crimes graves e violentos, a exemplo do que já ocorre com êxito em inúmeros outros países ao redor do mundo. Já os objetivos específicos são os seguintes: A) Compreender melhor o conceito de justiça restaurativa, e por que ela seria uma alternativa viável ao atual sistema penal caótico brasileiro; B)

Expor as experiências do modelo restaurativo ao redor do mundo, e o quanto ele vem sendo benéfico especialmente às vítimas e à sociedade, especialmente em crimes de maior potencial ofensivo; C) Analisar a relação do modelo restaurativo com a Lei 9.099/95, que foi a primeira a introduzir a possibilidade de transação penal

no Brasil; D) Examinar a Resolução nº 225 do CNJ, que dispõe sobre a Política Nacional de justiça restaurativa no Poder Judiciário, contendo diretrizes para sua implementação e difusão da prática; E) Analisar o Projeto de Lei nº 7006/200622, que visa alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais para incluir na justiça criminal brasileira procedimentos de justiça restaurativa.

Para isso, o trabalho foi dividido em três capítulos. Inicialmente, foi feito um estudo comparativo entre o modelo retributivo tradicional, utilizado no Brasil atualmente, e a justiça restaurativa. Foram apresentadas as origens da justiça retributiva e como ela se apresenta nos dias de hoje. Em seguida, passou-se à análise da justiça restaurativa, seus principais elementos e fundamentos que a diferem da justiça tradicional, e suas vantagens em relação a esta, dando principal destaque à questão da vítima sob as lentes restaurativas, e como isso implica em um grande avanço em relação à preservação dos seus Direitos Humanos.

No segundo capítulo, discutiu-se como o modelo restaurativo surgiu, seu crescimento e resultados positivos que vem trazendo ao redor do mundo. Depois, foi feita uma análise das principais práticas restaurativas: a Conferência Vítima-Ofensor, a Conferência de Grupos Familiares e os Círculos Restaurativos, abordando as principais semelhanças e diferenças entre elas. Enfim, é analisada a situação atual do modelo restaurativo no Brasil, e os pequenos passos que vêm sendo feitos nessa direção, a exemplo do Projeto de Lei nº 7006/200622 que atualmente tramita na Câmara dos Deputados, o qual busca alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais. Será possível observar que, embora tenham havido certos avanços nos últimos tempos, ainda resta muito a melhorar.

Por fim, o terceiro e último capítulo trata de fato da implementação da justiça restaurativa ao sistema penal brasileiro. Inicialmente, foi defendida sua aplicabilidade a crimes de maior gravidade, como vem sendo feito com sucesso em outros países. Em seguida, é discutido como se daria a inserção do referido modelo no sistema nacional da forma mais eficaz possível. O trabalho foi finalizado com respostas às principais críticas feitas ao modelo restaurativo, especialmente através de dados concretos que refletem os resultados positivos de sua adoção, além de chamar atenção para a forma com que ele pode implicar na facilitação do acesso à justiça aos mais pobres, o que ainda é um grave problema em toda a América Latina.

Nas considerações finais, foi possível constatar que há, de fato, viabilidade de uma aplicação cada vez mais expansiva do modelo restaurativo ao sistema penal brasileiro, e que há uma compatibilidade dessa justiça alternativa com o ordenamento jurídico nacional. Além disso, os dados de pesquisas científicas, juntamente com o estudo feito sobre casos concretos ao redor do mundo permite que se chegue à conclusão da eficácia da justiça restaurativa inclusive em casos de crimes mais graves, sendo os obstáculos e críticas feitas a essa questão facilmente contornáveis e superáveis.

2 JUSTIÇA RESTAURATIVA: UMA ALTERNATIVA AO MODELO RETRIBUTIVO

2.1 O paradigma retributivo e suas origens

As primeiras formas de aplicação do modelo retributivo na sociedade não são recentes, remontando à Antiguidade. Contudo, um longo percurso foi trilhado para moldá-lo até finalmente alcançar a forma que é conhecido hoje, tendo em vista que, inicialmente, as punições eram extremamente severas e cruéis, visto que ainda não havia a noção social de proteção contra abusos, tampouco de salvaguardar direitos humanos, ou de proporcionalidade entre a severidade do delito e a pena imposta, como há na justiça retributiva atual.²

Essa fase que remonta aos primórdios do paradigma retributivo ficou conhecida como “período da vingança”, e era dominada pela justiça privada. Importante ressaltar que a ideia da privação de liberdade como punição ainda não era aplicada por esses povos, de modo que as penalidades consistiam apenas em uma retribuição feroz a alguma ofensa cometida, de modo desproporcional, na maioria dos casos.

A questão da proporcionalidade começou a ser inserida através do Código de Hamurabi, que continha a famosa “Lei de Talião”, que trouxe à sociedade a máxima do “olho por olho, dente por dente”, o que, de certa forma, servia como um regulador das vinganças privadas ao longo de boa parte da história ocidental. Posteriormente, houve a fase da vingança divina, em que a classe sacerdotal detinha o poder de aplicação das penas, por considerarem-se mediadores da vontade divina. Por fim, o referido período termina com a fase da vingança pública, que foi responsável por grandes mudanças, visto que, embora as penas ainda fossem bastante cruéis e desumanas – a exemplo de torturas –, elas agora eram aplicadas pelo Estado, e não mais por terceiros, tal qual o sistema retributivo atual.

O uso das penas privativas de liberdade iniciou-se por volta da Idade Média. Embora os castigos corporais bárbaros ainda fossem comuns, as prisões foram se tornando cada vez mais populares ao longo dos séculos, por se mostrarem

² OLIVEIRA, Alice dos Santos; FREIRE, Fábila Carlyne da Silva; COSTA, Maria de Fátima Ferreira da. **Evolução histórica das penas:** dos espetáculos punitivos à alternativa ressocializadora. Jusbrasil, [s.l.], 2016. Disponível em: <https://aliceoliveira1.jusbrasil.com.br/artigos/347455966/evolucao-historica-das-penas>. Acesso em: 5 jan. 2020.

uma forma aparentemente adequada de aplicar punições proporcionais, visto que é possível medir as sentenças em determinado período de tempo, dosando-as segundo a gravidade do crime.

A ideia de proteção aos direitos humanos dos infratores e humanização das penas ganhou força especialmente a partir do movimento iluminista. Nesse sentido, a obra “Dos delitos e das penas” de Cesare Beccaria, publicada pela primeira vez em 1764, foi fundamental para consagrar a ideia de proporcionalidade na aplicação da pena. Segundo o autor:

O objetivo da pena, portanto, não é outro que evitar que o criminoso cause mais danos à sociedade e impedir a outros de cometer o mesmo delito. Assim, as penas e o modo de infligi-las devem ser escolhidas de maneira a causar a mais forte e duradoura impressão na mente de outros, com o mínimo de tormento ao corpo do criminoso.³

Os iluministas buscaram ao máximo trazer a ideia de que a lei deveria estar acima do Estado, o qual deveria administrá-las e aplicá-las da forma mais racional possível, a fim de evitar abusos por parte deste. Todavia, conforme observa Howard Zehr em sua obra “Trocando as Lentes: justiça restaurativa para nosso tempo”, ao invés de Beccaria questionar o papel central do Estado dentro da justiça, acabou por legitimá-lo. Isso foi refletido pelos novos códigos penais adotados após a Revolução Francesa, que concederam ao Estado amplos poderes para iniciar ações penais. Tudo isso foi fundamental para formular o atual modelo de justiça retributiva.⁴

Enfim, é alcançado o modelo retributivo atual, aplicado no Brasil, que, apesar de todas as modificações sofridas ao longo dos séculos, ainda tem na punição seu principal cerne. Segundo essa modalidade de justiça, o crime gera uma “dívida” que precisa ser paga, e a pena é uma forma de devolver o equilíbrio à balança. Em tese, por ter sido moldado conforme o ideal de um Direito Penal mais humanitário, o sistema deveria levar em consideração os direitos humanos das vítimas e infratores, o que viabilizaria a ressocialização destes, e, conseqüentemente, a redução da reincidência e um maior sentimento de paz social. Contudo, resta mais do que evidente a falha da justiça retributiva em atender a esses objetivos.

A privação da liberdade, que deveria ser utilizada como último recurso, acaba sendo a forma de penalidade mais comum dentro da justiça tradicional,

³ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. São Paulo: Hunter Books, 2012, p. 37.

⁴ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena, 2008. p. 123.

inclusive para crimes não violentos e em casos em que os detentos sequer foram condenados, visto que, segundo dados de 2019⁵, as prisões provisórias contabilizam cerca de 36% do total. A mesma pesquisa apontou que as prisões brasileiras contam com um déficit de quase 300 mil vagas. Tomando como base essa superlotação exacerbada, é possível chegar a duas conclusões. Primeiro, de que é impossível que esses detentos tenham o mínimo de dignidade humana assegurada vivendo sob essas condições, de modo que, ao invés da ressocialização, as penas privativas de liberdade acabam promovendo o efeito contrário, o que é evidenciado pelas altas taxas de reincidência criminal no Brasil.

Muitos estudiosos classificam as prisões como verdadeiras escolas de criminosos, o que, de fato, não é exagero. Muitas vezes, assim como destaca Zehr,⁶ os detentos precisam recorrer à violência para sobreviverem dentro do cárcere, e, com o tempo, acabam tomando para si a ideia de que esses comportamentos violentos são sua única forma possível de resolver problemas e de se protegerem em situações de adversidade.

Ademais, a própria sociedade contribui, indiretamente, para a reincidência de ex-presidiários, visto que repudia sua reinserção em ambientes sociais e no mercado de trabalho, por puro preconceito. Ao mesmo tempo em que o Estado espera que o preso recomece a vida longe da criminalidade após deixar a prisão, não oferece nenhuma perspectiva de estudo ou de trabalho durante o tempo que permanece no cárcere. A estimativa é de que, no Brasil, menos de 1/5 dos detentos trabalhem, e somente 1 em cada 8 estuda.⁷ Dessa forma, com ínfimas oportunidades de sobrevivência longe do crime, as chances de antigos presidiários tornarem a delinquir depois de soltos é altíssima, especialmente considerando que a violência foi a forma que aprenderam a lidar com os problemas enquanto encarcerados.

A segunda conclusão que é possível alcançar tomando como base os dados de superlotação é a falibilidade do caráter preventivo das penas privativas de liberdade. Tem-se a falsa ideia de que a imposição de uma sanção penal a um

⁵ VELASCO *et al.* **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil.** G1 e Globo News, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 6 jan. 2020.

⁶ ZEHR, 2008, p. 42-43.

⁷ VELASCO *et al.* **Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda.** G1 e Globo News, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml>. Acesso em: 6 jan. 2020.

indivíduo intimidaria os demais, desencorajando-os a delinquir. Contudo, embora o Brasil possua a terceira maior população carcerária do mundo – estima-se que até 2025 o número de presos chegará a aproximadamente 1,5 milhão⁸ – os níveis de criminalidade não param de aumentar. Além disso, os criminosos dificilmente se responsabilizarão e reconhecerão a culpa pelos atos que cometeram, tendo em vista que, ameaçados pela punição, relutam em admitir a verdade. Logo, quando estão sendo punidos, não entendem aquilo como uma forma justa de “pagar sua dívida”. Zehr aponta essa problemática como mais uma falha do modelo retributivo:

Entretanto, a um exame mais detido, vê-se que os ofensores têm dificuldades em acreditar que dessa maneira estarão de fato “pagando sua dívida”. O ‘pagamento’ é demasiado abstrato e não há um reconhecimento público no final, quando a dívida já foi paga. Esse pagamento não traz grande benefício para a comunidade. Passar ao ofensor a mensagem de que ‘você fez mal a alguém então nós faremos mal a você também’ simplesmente aumenta a quantidade de mal nesse mundo.⁹

O autor alega, ainda, que a falta de sucesso do caráter preventivo da pena se deve ao fato de que o desestímulo não atinge as camadas mais pobres e marginalizadas da população, para as quais a vida em liberdade também consiste, de certa forma, em uma prisão. Essas pessoas têm muito pouco a perder, e não se preocupam com os efeitos da punição, e, muitas vezes, é nessa categoria que os ex-presidiários se enquadram.¹⁰

Destarte, é evidente que a justiça retributiva tradicional falha em inúmeros aspectos, o que acaba ocasionando a inegável crise no sistema penal brasileiro atual. Assim sendo, Zehr defende ser necessário abrir os olhos a um novo paradigma. Ele aponta a busca de penas alternativas à privação de liberdade como uma tentativa falha de alcançar esse objetivo, visto que deveria buscar alternativas à pena, e não oferecer penas alternativas, a exemplo de serviço comunitário ou distribuição de cestas básicas.¹¹

O renomado autor destaca que a grande questão é a lente através da qual enxergamos o crime e a justiça, que, embora seja fruto da construção de uma

⁸ CURY, Teo. **Brasil terá 1,47 milhão de presos até 2025, segundo levantamento**. Estadão Conteúdo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/07/20/brasil-tera-147-milhao-de-presos-ate-2025-segundo-levantamento.htm>. Acesso em: 6 jan 2020.

⁹ ZEHR, Howard. **Trocando as lentes: justiça restaurativa para o nosso tempo**. São Paulo: Palas Athena, 2008, p. 80.

¹⁰ *Ibid.*, p. 63.

¹¹ *Ibid.*, p. 98.

realidade bastante específica, não é o único paradigma possível. Assim, surge a justiça restaurativa, como uma forma completamente alternativa de enxergar e lidar com esses problemas, e que pode, de fato, auxiliar na superação da crise do sistema penal.

2.2 A justiça restaurativa: princípios, elementos e valores

Inicialmente, é pertinente destacar que, embora a justiça restaurativa já exista há mais de 30 anos, ainda não há um conceito específico para defini-la que seja consenso entre os doutrinadores. Contudo, ao reunir seus principais elementos e valores, alguns autores foram capazes de formular sua própria definição do que seria esse sistema. Segundo Jaccoud:

A justiça restaurativa é uma aproximação que privilegia toda a forma de ação, individual ou coletiva, visando corrigir as consequências vivenciadas por ocasião de uma infração, a resolução de um conflito ou a reconciliação das partes ligadas a um conflito.¹²

Este modelo foi moldado com base no princípio de uma redefinição do crime, isto é, uma nova forma de enxergá-lo e de lidar com ele. Conforme já discorrido anteriormente neste trabalho, o modelo retributivo foi, desde a fase da vingança pública, concedendo cada vez mais poderes ao Estado, até que este passasse a deter o monopólio total da justiça criminal. Ao longo desse processo, a ideia de vítima foi redefinida: o crime não era mais considerado uma ofensa a um indivíduo, mas, sim, uma violação contra o próprio Estado.

Seguindo um caminho diverso à justiça tradicional, o método restaurativo não enxerga o crime somente como uma desobediência à lei, em razão da qual o infrator deve ser punido de forma proporcional à sua ofensa, mas, sim, como uma violação de um relacionamento que precisa ser sanada. Caso essa situação não seja restaurada, afetará gravemente o bem-estar da vítima e do ofensor. Conceder a estas partes a oportunidade de se encontrarem, discutirem sobre o ocorrido e, juntas, buscarem uma solução, traz consigo inúmeras vantagens para ambos os lados,

¹² JACCOUD, Myléne. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 163-186. p. 168.

especialmente para a vítima, que é tão negligenciada no processo tradicional, como será melhor discutido mais adiante neste mesmo capítulo.

Enquanto a justiça retributiva mantém seu foco no passado, o modelo restaurativo tenta se voltar para o futuro, analisando concretamente os prejuízos e consequências do crime, e buscando resolvê-los da forma mais humana possível. Em razão disso, por vezes se pode ter a errônea noção de que a justiça restaurativa pretende acabar com o punitivismo.

Contudo, conforme aponta John Braithwaite¹³ – embora não seja consenso entre todos os estudiosos do tema – a justiça restaurativa permite, sim, que o punitivismo faça parte do processo. A diferença é que ela impõe, através dos seus valores, a condição de que essa punição respeite os direitos humanos, e que respeite os limites impostos pela lei. O autor ressalta, ainda, que a justiça restaurativa é mais do que uma forma de simplesmente reformar o sistema criminal, mas, também deve transformar o sistema legal como um todo, tal qual a nossa vida em família, nossa conduta no ambiente de trabalho, nossas práticas políticas; isto é, a vida em sociedade no geral.

Os valores essenciais para caracterizar uma prática como restaurativa também não são unanimidade na doutrina. Braithwaite¹⁴ os dividiu em três grupos. Dentro do primeiro, estão aqueles valores fundamentais, que devem ser obrigatórios ao processo restaurativo. São eles:

a) Não-dominação: a dominação está presente nos processos restaurativos, tal qual em qualquer outra esfera de interação social. Contudo, o procedimento restaurativo deverá conter qualquer tentativa de um dos participantes de silenciar ou dominar a outra parte;

b) Empoderamento: a não-dominação implica empoderamento. A partir do momento em que se concede às partes envolvidas poderes suficientes para falarem e serem ouvidas acerca daquela determinada situação, já se está lhes empoderando, o que difere bastante do que ocorre no processo penal tradicional;

¹³ BRAITHWAITE, John. Principles of restorative justice. In: VON HIRSCH, Andreas *et al.* **Restorative Justice & Criminal Justice**: Competing or reconcilable paradigms? Portland: Hart Publishing, 2003.p. 1-5.

¹⁴ *Ibid.*, p. 8-13

c) Honrar os limites: embora Braithwaite defenda a aplicação da ideia de vergonha reintegrativa no processo restaurativo¹⁵, ele reconhece que deve haver limites, sendo vedada qualquer forma de humilhação ou tratamento degradante a qualquer das partes durante o procedimento;

d) Escuta respeitosa: uma das partes não pode desrespeitar, diminuir ou oprimir a outra, caso contrário, pode ser convidada a se retirar do processo;

e) Preocupação igualitária com todos os participantes: os programas de justiça restaurativa devem se preocupar com as necessidades e o empoderamento não apenas dos ofensores, mas, também, das vítimas e comunidades afetadas. Isso não significa, contudo, que todos deverão ter o mesmo nível de ajuda, visto que esta vai variar de acordo com a necessidade de cada um;

f) Transparência e apelação: a qualquer participante de um processo restaurativo deve ser concedido o direito de levar a resolução do conflito para um tribunal tradicional, em vez de uma conferência ou círculo.

Dentro do segundo grupo de valores definidos pelo autor estão aqueles que guiam o processo e, conseqüentemente, servem para medir o sucesso do processo restaurativo. São, essencialmente, todas as formas de cura e restauração, assim como a prevenção de futuras injustiças. Por fim, o terceiro grupo integra valores subjetivos, que dependem do sentimento e vontade dos respectivos participantes, como o perdão e a clemência.

Maria Coeli Nobre da Silva destaca que, em razão de existirem tipos diversos de práticas restaurativas ao redor do mundo, é possível que os valores e metodologias divirjam entre si, inclusive dentro de um mesmo país, sem que, em razão disso, um determinado procedimento seja mais restaurativo do que outro. Apesar disso, a autora ressalta que existem algumas questões básicas que deverão ser sempre seguidas, a fim de que a experiência seja respeitada e corretamente vivenciada:

(...) a) o delito é mais que uma violação à lei; b) o acometimento de uma transgressão significa rompimento em uma tríplice dimensão – vítima/infrator/comunidade; c) a infração causa ferimento na vítima e na

¹⁵ Para o autor, a vergonha que sente o indivíduo que praticou um delito frente à desaprovação da sociedade pode ter uma faceta positiva e uma negativa. A negativa leva à marginalização social do infrator e o estigmatiza. A positiva, por sua vez, é representada pela vergonha reintegrativa (*reintegrative shaming*), que é aquela que faz com que o indivíduo sinta-se responsável por aquilo que fez e queira se reintegrar na sociedade, sendo, assim, um importante elemento no processo restaurativo (PALLAMOLLA, 2009, p. 63).

comunidade; d) todos – vítima, comunidade e infrator – devem participar do processo para conhecer o que está ocorrendo e encontrar o meio mais eficiente para restaurar o dano; e) a resposta à infração deve ser alicerçada nas necessidades da vítima e da comunidade, não na necessidade de evidenciar-se a culpa do ofensor, os perigos que ele possa representar e seu histórico criminal.¹⁶

Ademais, há certas características que devem estar presentes em um procedimento para que o mesmo possa ser verdadeiramente considerado restaurativo. Por exemplo, a prática deverá sempre ser voluntária, tanto para a vítima como para o ofensor, tanto para adentrar no processo como para permanecer nele. Deve haver consenso de ambas as partes acerca dos fatos essenciais relativos à infração e admissão de responsabilidade por parte do infrator.¹⁷

A prática restaurativa, vale salientar, pode anteceder a própria acusação, ou pode até mesmo ser realizada após a prolação da sentença, inclusive no curso da execução da pena, não havendo regra quanto a isso. Contudo, para que ela seja iniciada, é imprescindível que haja indícios que sustentem o recebimento de uma acusação formal.

Além disso, a prática deve reunir essencialmente a vítima, o ofensor e os facilitadores, que são aqueles técnicos responsáveis por conduzir a mediação. Pode, também, incluir família e amigos próximos das partes, além de seus advogados e representantes da comunidade, a depender do caso. É ideal que ocorra em local neutro para as partes, e que os facilitadores se lembrem de manter a maior discrição possível, limitando-se a somente conduzir as partes para que elas, por conta própria, encontrem o caminho para a melhor solução para aquele conflito.

Outra característica de suma importância que deve estar presente nas práticas restaurativas é o resguardo do sigilo de todas as discussões que ocorram durante o processo, e seu teor não deve ser revelado nos atos subsequentes. Vale salientar, ainda, que a eventual falta de sucesso na obtenção de um acordo restaurativo não pode ser um argumento utilizado contra o ofensor na tentativa de agravar sua pena. Contudo, caso ocorra um acordo, ele deverá ser redigido em termos precisos e claros, e as eventuais obrigações impostas nele deverão ser razoáveis e

¹⁶ SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de proximidade**: restorative justice. Curitiba: Juruá Editora. 2009. p. 139.

¹⁷ DE VITTO, Renato Campos Pinto de. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 44-46.

proporcionais. O mesmo poderá sujeitar-se à análise judicial antes de ser homologado e, em tese, deverá influir na sanção que será aplicada ao transgressor.

Tais características são condizentes com a Resolução nº R (99) 19 do Comitê de Ministros do Conselho da Europa¹⁸, que trata da mediação penal no geral, sem, contudo, utilizar o termo “justiça restaurativa”. Em seu apêndice, ela traz como princípios gerais: o livre consentimento das partes para participarem da mediação; a confidencialidade das discussões, que não poderão ser utilizadas posteriormente, salvo com consentimento das partes; a disponibilidade da prática, em qualquer fase do processo criminal, e a autonomia que deve ser concedida à mediação em relação ao sistema penal tradicional.

Já no Brasil, temos a Carta de Araçatuba, que foi redigida pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa, realizado em 2005, e define também alguns princípios restaurativos, mais específicos do que os citados acima:

01. Plena informação sobre as práticas restaurativas anteriormente à participação e os procedimentos em que se envolverão os participantes;
02. Autonomia e voluntariedade para participação das práticas restaurativas, em todas as suas fases;
03. Respeito mútuo entre os participantes do encontro;
04. Co-responsabilidade ativa dos participantes;
05. Atenção à pessoa que sofreu o dano e atendimento de suas necessidades, com consideração às possibilidades da pessoa que o causou;
06. Envolvimento da comunidade pautada pelos princípios da solidariedade e cooperação;
07. Atenção às diferenças sócio-econômicas e culturais entre os participantes;
08. Atenção às peculiaridades sócio-culturais locais e ao pluralismo cultural;
09. Garantia do direito à dignidade dos participantes;
10. Promoção de relações equânimes e não hierárquicas;
11. Expressão participativa sob a égide do Estado Democrático de Direito;
12. Facilitação por pessoa devidamente capacitada em procedimentos restaurativos;
13. Observância do princípio da legalidade quanto ao direito material;
14. Direito ao sigilo e confidencialidade de todas as informações referentes ao processo restaurativo;
15. Integração com a rede de assistência social em todos os níveis da federação;
16. Interação com o Sistema de Justiça.¹⁹

¹⁸ COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation No. R (99) 19 of the Committee of Ministers to member States concerning mediation in penal matters**. Council of Europe Publishing, [s.l.], 1999. Disponível em: https://www.euromed-justice.eu/en/system/files/20100715121918_RecommendationNo.R%2899%2919_EN.pdf. Acesso em: 15 jan. 2020.

¹⁹ CARTA DE ARAÇATUBA. **Carta elaborada pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa**. Araçatuba, 2005. Disponível em: <http://jjj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/CARTA-DE-ARACATUBA.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

A partir dessas informações, é possível inferir que, assim como o conceito de justiça restaurativa não é unânime dentre os doutrinadores, seus valores e princípios também não o são, embora haja, cada vez mais, uma preocupação em delimitá-los a fim de tornar a experiência restaurativa o mais bem sucedida possível.

2.3 A questão da vítima e a humanização do Direito Penal

Perante o que já foi exposto no presente capítulo, conclui-se que, dentre os principais pontos que diferem o sistema restaurativo do retributivo está a forma discrepante com que ambos enxergam e tratam a vítima. Enquanto o sistema tradicional vê o crime como uma ofensa direta ao Estado, rebaixando o indivíduo a uma mera testemunha de acusação, as práticas restaurativas reconhecem que foi contra ele que a transgressão se deu, e que, portanto, ele deve ser um dos protagonistas no processo, a fim de que lhe seja concedida a possibilidade de se recuperar do possível trauma que aquela situação gerou.

Especialmente nos casos de crimes violentos, não é incomum que as vítimas acabem por sofrer com sérias consequências psicológicas. Os sentimentos de vergonha e culpa, no geral, são predominantes. Elas se questionarão constantemente por que aquilo lhes aconteceu, por que reagiu de determinada forma, e se poderia ter feito algo diferente a fim de evitar o ocorrido. Muitas vezes, não conseguindo obter outra resposta, chegarão à conclusão que aquilo é sua culpa, e sua vida se tornará uma eterna luta contra o medo e a sensação de impotência. Sem o apoio psicológico necessário, terá que conviver com a dificuldade de recuperar a confiança nos outros.²⁰

A terrível experiência de ser vítima de um crime pode afetar negativamente todas as áreas da vida de alguém, como, por exemplo, seu sono, sua saúde e suas atividades diárias. Encontrar as respostas para os questionamentos que lhe atormentam citados acima acaba sendo fundamental para restaurar a ordem e o significado em suas vidas, iniciando, assim, um processo de recuperação. Contudo, a justiça tradicional ignora por completo suas necessidades.

Além de respostas, é fundamental que as vítimas encontrem oportunidades para expressar suas emoções, seus sentimentos e sofrimentos. É

²⁰ ZEHR, 2008, p. 32-37.

muito provável que as pessoas próximas a elas evitem mencionar o crime, na tentativa de protegê-las, mas, na verdade, isso só agrava sua dor. As vítimas precisam de empoderamento, a fim de retomar o sentido de autonomia pessoal que lhes foi roubado. É fundamental que sejam capazes de sentir que estão no controle e que têm importância na solução do seu caso, a fim de que acreditem que as providências estão sendo devidamente tomadas para corrigir as injustiças e reduzir as chances de reincidência, de modo que possam se sentir mais seguras.

Contudo, a realidade no sistema retributivo é que as vítimas não têm qualquer poder de influência no próprio caso que as envolve. Muitas vezes, sequer são comunicadas que seu infrator foi preso. Dessa forma, em vez de o processo ajudá-las, acaba lesando-as, já que, em vez de devolvê-las a sensação de poder pessoal, o sistema judicial reforça o dano, negando-lhes esse poder, causando um fenômeno conhecido como “vitimização secundária”²¹. Isso é particularmente grave, se levarmos em conta que não são raras as vezes que vítimas de crimes traumatizantes acabam se tornando, elas próprias, criminosas, como uma forma de satisfazer essa sede de autonomia e poder. É a forma que elas encontram de se sentir no controle da situação.

Apesar de tal desamparo com as vítimas ser uma conjuntura comum desde a idade média, é somente neste século que surge a preocupação com seu maior protagonismo dentro do processo penal, graças à ascensão dos estudos da vitimologia²². Exsurge, também, a necessidade de resguardar os direitos humanos destes indivíduos, que sempre foram deixados de lado pelo sistema tradicional. Nos últimos tempos, muito se vem falando até mesmo sobre a preservação dos direitos e garantias do infrator, o que, embora possa ser considerado um ponto positivo, acaba evidenciando a indiferença com que a vítima continua sendo tratada, visto que, com ela, não há correspondente atenção.²³

Não se pode ignorar que, ao longo da evolução histórica dos direitos humanos, a ação estatal, em muitas vezes, se mostrou a principal responsável na tentativa de garanti-los a todas as camadas sociais, inclusive as mais fragilizadas. Assim, levando em conta que dentro da situação de uma conduta criminosa a vítima

²¹ ZEHR, 2008, p. 38.

²² A vitimologia é um ramo dentro da criminologia que surge no século XX e, dentre inúmeros outros objetivos, busca definir o papel da vítima dentro das ciências criminais, mediante pesquisas de vitimização. Também reconhece a importância do tratamento curativo da vítima, a fim de prevenir uma recidiva.

²³ SILVA, 2009, p. 72-77.

se encontra na posição desfavorecida, tendo sido desrespeitada na sua condição de pessoa humana, caberia ao Estado Democrático de Direito corrigir essa desigualdade, igualando-a formalmente e promovendo sua articulação com a sociedade.²⁴

Nestes termos, é inegável a relação direta que a justiça restaurativa mantém com o processo histórico de proteção dos direitos humanos, a partir do momento que busca honrar as necessidades da vítima e dar-lhe uma voz dentro do processo penal, respeitando, conseqüentemente, a dignidade da pessoa humana, contribuindo para um Direito Penal cada vez mais humanizado.

²⁴ SILVA, 2009, p. 81.

3 O MODELO RESTAURATIVO AO REDOR DO MUNDO

3.1 Do surgimento à atual situação mundo afora

Embora o movimento em prol da justiça restaurativa tenha ganhado força somente na década de 1990, principalmente em países como Estados Unidos e Canadá, é importante compreender que os ideais que antecederam a consolidação desse modelo remontam a décadas anteriores, e sofreram a influência de diversos movimentos.

Vale salientar que práticas restaurativas semelhantes ao modelo atual já vinham sendo praticadas dentre os povos nativos de todo o mundo, em especial da Nova Zelândia, e se perpetuaram até os dias de hoje. Afinal, conforme destaca Zehr²⁵, o pensamento atual de correlação entre justiça criminal e punição não foi o que sempre vigorou nas sociedades. Ao longo de muitos anos, nessas comunidades, predominaram as práticas de justiça comunitária, em que os conflitos eram resolvidos longe do poder estatal, mediante técnicas não-judiciais²⁶.

Um fenômeno fundamental na influência da formulação da justiça restaurativa com seus princípios e características atuais foi o abolicionismo, que contesta o papel das instituições repressivas. Segundo Achutti:

(...) o abolicionismo defende a ideia de que o castigo não é o meio mais adequado para reagir diante de um delito, e por melhor que possam ser, eventuais reformas no sistema criminal não surtirão efeito, pois o próprio sistema está equivocado ao estabelecer que com uma resposta punitiva (pena de prisão) o “problema” do delito estará solucionado.²⁷

O movimento abolicionista defendia a ideia de extinção não somente do cárcere, mas de qualquer forma punitiva tradicional, tecendo ferrenhas críticas ao sistema penal como um todo. Assim, Nils Christie²⁸, em oposição ao sistema tradicional de justiça criminal, defende uma forma alternativa de lidar com os conflitos, colocando como protagonistas não terceiros, mas, sim, as próprias partes envolvidas na situação. Elas mesmas deveriam buscar a solução e buscar um reparo à vítima.

²⁵ Zehr, 1990 apud PALLAMOLLA, 2009, p. 36.

²⁶ Esse período antecedeu o surgimento da justiça pública, visto que a “vingança privada”, que se utilizava de práticas violentas e arbitrarias, não era o único modo de solução de conflitos da época.

²⁷ ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e sistema penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro. In: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 9., 2018, Porto Alegre. *Anais* [...]. Porto Alegre: Edpucrs, 2019. p. 4.

²⁸ Christie, 1977 apud ACHUTTI, 2019, p. 6.

Esse sistema idealizado pelo autor seria constituído por tribunais comunitários, buscando uma aproximação dos valores da comunidade em que estivessem inseridos.

Embora o movimento abolicionista não tenha prosperado, em razão do radicalismo e idealismo de suas ideias, suas críticas ao sistema penal foram fundamentais para fomentar a discussão acerca da necessidade de uma justiça alternativa, que colocasse a vítima no centro da discussão. Nesse sentido, a ascensão da vitimologia – já citada no presente trabalho – também foi um fenômeno de suma importância para o surgimento da justiça restaurativa.

Em 1974 em Ontário, Canadá, dois jovens se declararam culpados por vandalizar 22 propriedades. O oficial de condicional Mark Yantzi estava com a mente aberta a novas ideias que fugissem à justiça tradicional, e acabou sugerindo ao juiz, mesmo sem nenhuma base legal, que os ofensores se encontrassem com a vítima para que, juntos, discutissem o ressarcimento, ao que o mesmo, após certa relutância, acabou concordando.

Assim, acompanhados de seus oficiais de condicional, os rapazes visitaram todas as vítimas que estavam ao seu alcance, negociando a indenização. Dentro de poucos meses, a dívida havia sido paga, e, assim, a justiça restaurativa como conhecida atualmente ganha seus primeiros formatos.²⁹

Sua nomenclatura oficial veio através do psicólogo americano Albert Eglash, em meados da década de 1970, através da publicação de seu artigo “*Beyond restitution: creative restitution*”, fruto de sua intensa pesquisa pioneira sobre esse método de resolução de conflitos³⁰; mas foi somente a partir da década de 90 que o movimento restaurativo ganhou força inquestionável.

Atualmente, além de estar disseminado em todas as regiões do mundo, o paradigma restaurativo encontra fundamento inclusive em documentos da ONU e da União Europeia, que outorgam-lhe validade e aconselham que seja adotado por todos os países, além de definir alguns de seus principais princípios. Em alguns

²⁹ ZEHR, 2008, p.161-162.

³⁰ SCARÍDI, Thainá. **Justiça restaurativa**: uma análise histórica frente ao desenvolvimento deste meio alternativo de solução de conflitos. Jusbrasil, [s.l.], 2019. Disponível em: https://scaridi.jusbrasil.com.br/artigos/734061518/justica-restaurativa?ref=topic_feed. Acesso em: 10 jan. 2020.

países, inclusive, o modelo restaurativo já é a principal vertente da justiça criminal, superando a tradicional.³¹

A Nova Zelândia vem se mostrando um verdadeiro exemplo de sucesso do modelo restaurativo. As práticas se iniciaram dentro da sociedade Maori, em que os *whanau* (famílias) e os *hapu* (comunidades/clãs), insatisfeitos com o sistema de justiça criminal, se reuniam para resolver seus conflitos. Em 1989, foi criado o Estatuto das Crianças, Jovens e suas Famílias, que determinou que os jovens infratores fossem encaminhados para os encontros restaurativos em conferências familiares (*family group conferences*)³².

A partir disso, em 1994 iniciam-se as práticas restaurativas voltadas para adultos, e, no ano seguinte, nasce o primeiro grupo comunitário, *Te Oritenga*, que era composto pelos mais diversos membros da comunidade. Diferentemente das *family group conferences*, que focavam-se na pessoa do infrator e na tentativa de sua reintegração à sociedade, de modo que sua presença no encontro era obrigatória, os encontros restaurativos para adultos centravam-se na vítima, e a prática não poderia ocorrer sem que ela estivesse presente.³³

Desde 1999, as práticas de justiça restaurativa na Nova Zelândia vêm atingindo patamares cada vez mais elevados, inclusive através avanços legislativos. O *New Zeland Restorative Justice Practice* foi implantado em 2000, inicialmente em somente uma das Varas de Auckland e mediante patrocínio da iniciativa privada. Contudo, o apoio da comunidade foi tamanho que, no ano seguinte, o próprio Governo passou a patrociná-lo em quatro varas distritais no país. Logo em seguida, o programa foi sancionado oficialmente mediante a aprovação de três leis de grande importância: a Lei das Sentenças, a Lei da Liberdade Condicional e a Lei dos Direitos das Vítimas.³⁴

Atualmente, a experiência neozelandesa deve ser tomada como um exemplo do sucesso que o modelo restaurativo pode alcançar, havendo programas disponíveis em todas as jurisdições do país. Importante ressaltar que os encontros voltados aos adultos envolvem, principalmente, infrações de maior gravidade. Programas como o Projeto *Turnaround* e o *Te Whanau Awbina* destinam-se a roubo

³¹ SILVA, 2009, p. 180.

³² MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 279-280.

³³ SILVA, 2009, p. 182-183.

³⁴ *Ibid.*, p. 183.

qualificado, ameaças de morte, morte causada no trânsito, crime de dirigir embriagado, dano doloso, furto e invasão de domicílio. Ainda assim, conforme destaca Maxwell³⁵, os resultados se mostram bastante satisfatórios.

Além da Nova Zelândia, diversos outros países adotaram significativamente as práticas restaurativas, e com isso vêm obtendo bons resultados, inclusive nações subdesenvolvidas, como é o caso da África do Sul. Os sul-africanos desenvolveram seu próprio modelo, conhecido como *Zwelethemba*, que foca no processo de pacificação, e é facilitado por membros do Comitê de Paz³⁶. O encontro inicia-se analisando o problema passado, porém, diferentemente do que ocorre no sistema retributivo, não busca culpar ou envergonhar, mas sim buscar as raízes do problema, para que se possa prosseguir em direção ao futuro, não havendo vítima nem infrator, julgamentos ou punições.

Diferentemente da situação neozelandesa, a experiência restaurativa na África do Sul ainda foca em delitos de menor gravidade. Contudo, os resultados também são positivos para o desenvolvimento da sociedade como um todo, tendo em vista que o modelo em questão incentiva a solidariedade comunitária e o respeito pelos direitos humanos.

Em países como Estados Unidos, Canadá e no Reino Unido as práticas de justiça restaurativa têm foco na mediação vítima-infrator³⁷. Em especial no Reino Unido, a principal preocupação é a satisfação da vítima, e, em razão disso, a compensação acaba sendo predominante em relação à própria conciliação.³⁸

Importante destacar, ainda, as experiências sul-americanas com o sistema restaurativo. Na Colômbia, desde 1990 a legislação penal adota a mediação. Contudo, foi em 2002 que houve um significativo avanço, com a inclusão da justiça restaurativa na Constituição do país. O Chile também inseriu a permissibilidade do processo restaurativo em sua legislação, em delitos como crimes de propriedade, fraude ou agressões secundárias. Já a Argentina trabalha com um modelo semelhante

³⁵ Em estudos sobre reincidência, foram comparados 100 participantes de ambos os programas citados com 100 infratores que foram submetidos a tribunais tradicionais, ao que foi constatado que os participantes dos projetos restaurativos tiveram significativamente menos probabilidade de serem condenados novamente nos doze meses seguintes do que os membros de grupos de controle. (MAXWELL, 2005, p. 286).

³⁶ Os Comitês de Paz, além de facilitarem os encontros restaurativos, realizam avaliações mensais sobre o modelo, além de monitorarem os acordos realizados. Caso estes sejam descumpridos, o caso pode sair da esfera de competência dos Comitês e passar para a da polícia. (SILVA, 2009, p.186-187).

³⁷ A mediação vítima-infrator (VOM) é uma das principais formas de prática restaurativa e será melhor detalhada mais adiante neste trabalho.

³⁸ SILVA, 2009, p. 188.

ao sul-africano, no sentido da construção da paz, mediante reuniões facilitadas por um Comitê. Além disso, o país conta com o Projeto Alternativo de Resolução de Conflitos, em parceria com a Universidade de Buenos Aires e o Ministério de Justiça, no qual tanto a vítima como o infrator podem solicitar a mediação em seu conflito.³⁹

Ante o exposto, não há dúvidas de que a aplicação da justiça restaurativa vai muito além de uma ideia utópica e irrealizável. Ao contrário, vem mostrando grandes melhorias nos países que se arriscaram a adotá-la em seu sistema penal, inclusive dentro da própria América Latina. Com sorte, o sucesso desse modelo ao redor do mundo inspirará o Brasil a também adentrar mais profundamente nessa experiência em um futuro próximo, tendo em vista que ainda há muito a avançar para que se possa dizer que, de fato, nosso país esteja entre os principais adeptos desse modelo renovador.

3.2 As diferentes formas de aplicação do modelo restaurativo

Justamente em razão de sua disseminação em tantos países, com culturas totalmente distintas entre si, e por não haver ainda um modelo unificado, as formas de aplicação das práticas de justiça restaurativa acabam sendo bastante plurais e diversificadas, como já foi possível observar perante tudo que foi abordado no tópico anterior. Aqui, essas variações serão melhor detalhadas, através de um comparativo entre as principais dessas práticas: a mediação vítima-ofensor (*victim-offender mediation* – VOM), as conferências familiares (*family group conferences*) e os círculos restaurativos.

3.2.1 Mediação vítima-ofensor (*victim-offender mediation*)

Esta modalidade de prática restaurativa está entre as mais utilizadas, e é, também, a mais antiga, tendo se originado no Canadá em 1974 – conforme já abordado anteriormente – e logo em seguida se disseminando para os Estados Unidos e alguns países da Europa. Nas palavras de Zehr:

³⁹ SILVA, 2009, p. 189-190.

[...] VOC⁴⁰ se baseia em uma organização independente, externa ao sistema de justiça criminal, mas que trabalha em cooperação com ele. O procedimento de VOC consiste em encontros presenciais entre vítima e ofensor em casos nos quais foi dado início ao processo penal e o ofensor admitiu ser autor do dano. Nesses encontros são enfatizados três elementos: os fatos, os sentimentos e os acordos. O encontro é facilitado e presidido por um mediador treinado, de preferência da comunidade.⁴¹

Importante ressaltar que os facilitadores não devem impor suas próprias soluções ou vontades durante o processo. As duas partes têm a oportunidade de contar sua versão da história, e formular questionamentos uma à outra. Além disso, discutem os impactos e consequências de suas atitudes. Por fim, juntas, decidem o que será feito para solucionar o conflito, e, quando chegam a um acordo, assinam um contrato, que geralmente prevê uma restituição financeira. Posteriormente, haverá uma monitoração para averiguar se tais acordos estão realmente sendo cumpridos.⁴²

Esses encontros acabam sendo vantajosos para ambas as partes. As vítimas, muitas vezes de forma inédita, poderão falar sobre seus sentimentos e fazer as perguntas que lhes vêm perturbando. O encontro face a face com o ofensor, ademais, pode contribuir para desfazer estereótipos negativos, consequentemente diminuindo o medo e a angústia. Já os infratores têm a oportunidade de contar sua verdade e assumir sua responsabilidade sobre as consequências de seus atos, de modo que também podem sair empoderados da situação.

Os casos podem ser encaminhados ao processo de VOM por juízes, oficiais de condicional e advogados das partes. Dessa forma, é possível que a mediação seja aplicada em diversas etapas do processo penal: antes da ação penal, antes do processo, entre a instrução e a sentença e após a sentença.⁴³

Ao longo do tempo, foi possível constatar algumas modificações no formato clássico dessa mediação (vítima-ofensor), tornando-se cada vez mais comum a inclusão de familiares e amigos de ambas as partes. Outra variável se chama *shuttle diplomacy*, na qual o mediador se encontra com as partes separadamente, o que acaba consistindo numa mediação indireta.⁴⁴

Enquanto que em seu início o processo VOM tratava quase que exclusivamente de casos referentes a danos patrimoniais, atualmente a preferência é

⁴⁰ Sigla para *victim-offender conferencing*, outra forma de denominação da prática.

⁴¹ ZEHR, 2008, p.163.

⁴² *Ibid.*, p. 163-164.

⁴³ PALLAMOLLA, 2009, p. 109.

⁴⁴ *Ibid.*, p. 108.

para delitos de maior gravidade. Há pesquisas que, inclusive, sugerem que quanto mais grave o crime, maior será o impacto gerado pelo encontro e, conseqüentemente mais bem sucedida será a experiência. Essa prática vem se mostrando cada vez mais promissora, tendo em vista que praticamente todos os encontros resultam em acordos, dos quais entre 80% e 90% são cumpridos⁴⁵.

3.2.2 Conferências familiares

As conferências familiares (*family group conferencing*) nasceram na Nova Zelândia no final dos anos 1980, dentro das tradições dos povos nativos maori, e eram adotadas nos casos de delitos cometidos por menores, que, na época, foram retirados da polícia e tribunais e transferidos para essas conferências, de modo que os processos nessas varas foram reduzidos em 80%.⁴⁶

Posteriormente, seu uso se expandiu, abrangendo diversos estados americanos e a Austrália, onde seu uso foi estendido para incluir casos envolvendo adultos. Contudo, no geral, as conferências familiares ainda se limitam a delitos de menor gravidade, à exceção da Nova Zelândia, que as utiliza também para crimes graves e reiterados.⁴⁷

O procedimento se assemelha um pouco às mediações acima tratadas, tendo em vista que a reunião é facilitada por um coordenador especializado, em um espaço onde vítima e ofensor se sintam confortáveis para manifestar seus sentimentos, contar sua versão dos fatos e negociar um acordo. Entretanto, há também grandes diferenças entre ambos os modelos restaurativos.

As conferências familiares são imensas, se comparadas às reuniões de VOM, tendo em vista que incluem vários outros participantes. No modelo australiano (*police-based*) a polícia ou a escola facilitam o encontro entre as partes e os familiares. Já no neozelandês (*court-referred*) os casos são afastados do sistema de justiça sempre que possível. Contudo, em ambos os casos, estarão presentes as famílias das partes, o que inclui não somente a nuclear, como também a estendida. Além disso, deve comparecer um advogado da juventude. Assim, por incluírem diversas partes com diferentes interesses, essas reuniões terminam sendo muito extensas,

⁴⁵ UMBREIT, 1994 apud ZEHR, 2008, p. 166.

⁴⁶ ZEHR, 2008, p. 174.

⁴⁷ SCHIFF, 2003 apud PALLAMOLLA, 2009, p. 117.

ainda mais quando se leva em consideração que se espera que todo esse grupo chegue a um consenso quanto ao acordo que será feito.⁴⁸

Outra importante diferenciação é que, ao menos no modelo neozelandês, a presença da vítima não é tão essencial quanto nas mediações vítima-ofensor, tendo em vista que as conferências podem ser realizadas mesmo em sua ausência. Nesse modelo, o processo costuma se voltar para o jovem infrator, e as circunstâncias que o levaram a ter aquele determinado comportamento.

Zehr⁴⁹ destaca que tais conferências podem ser bastante positivas, pois o envolvimento familiar eleva as possibilidades daquilo que Braithwaite chama de “vergonha reintegradora”, já discutida anteriormente neste trabalho, tendo em vista que o potencial de denúncia do erro dentro do círculo familiar é bastante maximizado. Dessa forma, com o maior reconhecimento do mal feito e tentativa de corrigir a situação, o ofensor poderá fortalecer seu caráter e ser aceito na comunidade. Via de regra, os resultados dessa prática restaurativa vêm se mostrando bastante satisfatórios, se comparados com os resultados obtidos através da justiça comum.

3.2.3 Círculos restaurativos

Segundo Pallamolla, os círculos restaurativos, tal como as mediações vítima-ofensor, tiveram início no Canadá, mas surgiram um pouco depois, no início da década de 1990. Sua utilização é bastante abrangente, visto que são empregados tanto para os delitos que envolvem jovens como adultos, podendo incluir crimes de maior gravidade, disputas da comunidade e, até mesmo, situações escolares. Além disso, podem ser usados inclusive com uma finalidade diversa à de alcançar um acordo restaurador, por exemplo, dentro da comunidade, para debater sobre como acolher o ofensor que estiver preso.⁵⁰

Tal qual as conferências familiares, dos círculos participam vítima, infrator e suas respectivas famílias, além de pessoas que queiram apoiá-los, e, claro, a comunidade. Ademais, os objetivos são bastante semelhantes ao demais processos restaurativos: a cura das partes, oferece-las oportunidades para falarem sobre seus sentimentos, o empoderamento da vítima, dentre outros. A principal diferença deste

⁴⁸ ZEHR, 2008, p. 175.

⁴⁹ *Ibid.*, p. 176.

⁵⁰ PALLAMOLLA, 2009, p. 119.

modelo em relação aos outros, entretanto, é a maior ênfase na participação da comunidade.

Zehr destaca que isso é positivo porque:

Quando a comunidade é excluída, como no processo penal clássico, esta perde grandes oportunidades de crescimento e fortalecimento. Mas quando os conflitos são processados adequadamente, constituem um meio para construir relacionamentos entre pessoas e comunidades. Ao eliminar isso, elimina-se a pedra fundamental que sustenta a comunidade e a prevenção do crime.⁵¹

Embora não haja ainda muitos estudos acerca dos seus resultados, por se tratar de uma prática relativamente recente, uma pequena pesquisa realizada com participantes de círculos restaurativos em Minnesota (Estados Unidos) revelou que 5 dentre 6 ofensores mostraram-se satisfeitos com a experiência, tendo obtido o apoio e confiança da comunidade.⁵²

3.3 A experiência brasileira: Resolução nº 225 do Conselho Nacional de Justiça e Projeto de Lei nº 7006/2006

Em 1995 no Brasil, foi editada a Lei dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais (Lei 9.099/95), que passou a prever a possibilidade de composição civil dos danos e a transação penal⁵³, nos casos de crimes de menor potencial ofensivo⁵⁴. Apesar de representar um certo avanço em relação às práticas judiciais tradicionais, o que é previsto nessa Lei ainda está distante de uma justiça restaurativa propriamente dita, tendo em vista que o foco é somente no ofensor, e a vítima continua negligenciada. Além disso, conforme destaca Renato Sócrates Gomes Pinto⁵⁵, as práticas que vêm sendo aplicadas no Brasil não atendem os princípios, valores e procedimentos restaurativos conforme definidos pela ONU⁵⁶.

⁵¹ ZEHR, 2008, p. 177-178.

⁵² RAYE; ROBERTS, 2007 apud PALLAMOLLA, 2009, p. 121.

⁵³ Busca evitar que se instaure uma ação penal nos casos de delitos de menor gravidade, mediante um acordo realizado com o suposto infrator.

⁵⁴ BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.

⁵⁵ PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 19-39. p. 20.

⁵⁶ “a) Podem ser usados em qualquer estágio do sistema de justiça criminal; b) Processos restaurativos devem ser utilizados somente quando houver prova suficiente de autoria para denunciar o ofensor e com o consentimento livre e voluntário da vítima e do ofensor. A vítima e o ofensor devem poder revogar

Apesar disso, foram constatadas lacunas entre a referida Lei e dispositivos da Constituição Federal de 1988 que permitiriam a implementação do modelo restaurativo no Brasil, mediante o princípio da oportunidade que norteia crimes de ação penal de iniciativa privada, nos quais a provocação da prestação jurisdicional é condicionada à vontade do ofendido, sendo, portanto, adequável aos moldes de justiça restaurativa.⁵⁷

A partir disso, esse novo modelo começa a dar os primeiros passos dentro do território nacional. Em 2005, ela é efetivamente implantada de forma inédita, articulada pelo Ministério da Justiça, através da Secretaria de Reformas Judiciárias, em parceria com o PNUD, na Vara de Execuções de Medidas Sócio-Educativas em Porto Alegre, na área da Infância e Juventude; no Núcleo Bandeirantes no Distrito Federal, para delitos de menor potencial ofensivo; e em São Caetano do Sul, também na área de Infância e Juventude. Os programas são institucionalizados, vinculados a uma jurisdição e, em regra, executados através da mediação.⁵⁸

Desde então, uma quantidade razoável de projetos se desenvolveram no Brasil, e seguem em atividade até os dias de hoje, a exemplo do Projeto Mediar, criado em 2006 em Belo Horizonte como alternativa para desafogar o judiciário e promover o diálogo e a mediação como forma de solução, e obtendo resultados bastante satisfatórios⁵⁹.

esse consentimento a qualquer momento, durante o processo. Os acordos só poderão ser pactuados voluntariamente e devem conter somente obrigações razoáveis e proporcionais; c) A vítima e o ofensor devem normalmente concordar sobre os fatos essenciais do caso sendo isso um dos fundamentos do processo restaurativo. A participação do ofensor não deverá ser usada como prova de admissão de culpa em processo judicial ulterior; d) As disparidades que impliquem em desequilíbrios, assim como as diferenças culturais entre as partes, devem ser levadas em consideração ao se derivar e conduzir um caso no processo restaurativo; e) A segurança das partes deverá ser considerada ao se derivar qualquer caso ao processo restaurativo e durante sua condução; f) Quando não for indicado ou possível o processo restaurativo, o caso deve ser encaminhado às autoridades do sistema de justiça criminal para a prestação jurisdicional sem delonga. Em tais casos, deverão ainda assim as autoridades estimular o ofensor a responsabilizar-se frente a vítima e à comunidade e apoiar a reintegração da vítima e do ofensor à comunidade.” (NAÇÕES UNIDAS, 2002).

⁵⁷ CORRÊA, Mayara Ayres. **Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil**. Jusbrasil, [s.l.], 2017. Disponível em: <https://mayaraloac23.jusbrasil.com.br/artigos/405934530/justica-restaurativa-e-sua-aplicacao-no-brasil>. Acesso em: 21 jan. 2020.

⁵⁸ SILVA, 2009, p. 194.

⁵⁹ Foi constatado que o piloto do Projeto Mediar foi responsável pela diminuição de 47% dos registros de ocorrência entre 2006 e 2007. Posteriormente, é criada a Política de Prevenção Social à Criminalidade, que uniu parcerias entre o Programa de Mediação de Conflitos da Superintendência de Prevenção à Criminalidade da Secretaria de Estado de Defesa Social, o Projeto Mediar e os Núcleos de Prevenção à Criminalidade, sendo desenvolvido atualmente através de 36 pontos de apoio ao longo do Estado. (SCARÍDI, 2019).

Ademais, o Brasil conta com documentos respeitáveis referentes à justiça restaurativa: a já citada Carta de Araçatuba, de 2005, e a Carta de Recife, de 2006. Em 2007, no Auditório da Faculdade de Direito da Fundação Getúlio Vargas em São Paulo, foi fundado o Instituto Brasileiro de Justiça Restaurativa (IBJR), uma ONG que busca, principalmente, aprimorar as práticas restaurativas no território nacional, e conta com o apoio de advogados, defensores públicos, membros do Ministério Público, juízes, professores, dentre outros.⁶⁰

Entretanto, apesar desses avanços, ainda inexiste no ordenamento jurídico nacional um dispositivo legal que confira legitimidade às práticas de justiça restaurativa como alternativa ao processo penal tradicional. Em 2016, após recomendações da ONU para que os países adotassem o referido modelo em suas respectivas legislações, o Conselho Nacional de Justiça elaborou a Resolução nº 225, onde constam diretrizes para implementação e difusão da prática nos Tribunais de Justiça do Brasil. Neste mesmo ano, o CNJ constatou que, embora a justiça restaurativa viesse sendo executada paulatinamente no país desde dez anos antes, somente seis dos 27 Tribunais possuíam normatização a respeito.⁶¹

Contudo, vale ressaltar que a Resolução nº 225 não possui força de lei, de modo que não possui aplicação obrigatória por parte dos juízes e Tribunais. Apesar disso, trouxe importantes avanços, como a definição de um conceito unificado de justiça restaurativa:

Art. 1º. A Justiça Restaurativa constitui-se como um conjunto ordenado e sistêmico de princípios, métodos, técnicas e atividades próprias, que visa à conscientização sobre os fatores relacionais, institucionais e sociais motivadores de conflitos e violência, e por meio do qual os conflitos que geram dano, concreto ou abstrato, são solucionados de modo estruturado na seguinte forma:

I – é necessária a participação do ofensor, e, quando houver, da vítima, bem como, das suas famílias e dos demais envolvidos no fato danoso, com a presença dos representantes da comunidade direta ou indiretamente atingida pelo fato e de um ou mais facilitadores restaurativos;

II – as práticas restaurativas serão coordenadas por facilitadores restaurativos capacitados em técnicas autocompositivas e consensuais de solução de conflitos próprias da Justiça Restaurativa, podendo ser servidor do tribunal, agente público, voluntário ou indicado por entidades parceiras;

III – as práticas restaurativas terão como foco a satisfação das necessidades de todos os envolvidos, a responsabilização ativa daqueles que contribuíram direta ou indiretamente para a ocorrência do fato danoso e o empoderamento da comunidade, destacando a necessidade da reparação do dano e da

⁶⁰ CORRÊA, 2017.

⁶¹ MEZZALIRA, Ana Carolina. **A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil**: a Resolução 225 do CNJ. Jus, [s.l.], 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65804/a-justica-restaurativa-e-sua-normatizacao-no-brasil-a-resolucao-225-do-cnj/1>. Acesso em: 21 jan. 2020.

recomposição do tecido social rompido pelo conflito e as suas implicações para o futuro.⁶²

Além disso, no §1º do mesmo artigo, a Resolução também define alguns dos conceitos mais utilizados nessas práticas, a exemplo da diferenciação entre prática restaurativa, procedimento restaurativo e sessão restaurativa. O *caput* do artigo 2º, por sua vez, traz os princípios norteadores da justiça restaurativa, quais sejam: a corresponsabilidade, a reparação dos danos, o atendimento às necessidades de todos os envolvidos, a informalidade, a voluntariedade, a imparcialidade, a participação, o empoderamento, a consensualidade, a confidencialidade, a celeridade e a urbanidade.

Inúmeros outros dispositivos também merecem destaque, a exemplo do art. 7º, que delineia o procedimento a ser seguido para que a prática restaurativa seja inserida no âmbito judicial, ou o art. 13, segundo o qual os facilitadores que participarão da mediação deverão ser previamente qualificados, sendo exigido que se submetam a cursos de aperfeiçoamento permanente. Entretanto, é de maior relevância voltar os olhares às modificações mais recentes realizadas na Resolução nº 225, isto é, os artigos 28-A e 28-B, que lhe foram acrescentados através da Resolução nº 300, de novembro de 2019.

Em suma, os dispositivos mais recentes delimitam o prazo de cento e oitenta dias para que os Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais do país apresentem ao CNJ um plano de implantação, difusão e expansão da justiça restaurativa, cabendo ao Comitê Gestor da Justiça Restaurativa o papel de órgão consultivo, acompanhando esse processo de implementação. Ademais, os tribunais deverão enviar relatórios semestralmente. Por fim, o artigo 28-B determina a criação do Fórum Nacional de Justiça Restaurativa, que deverá se reunir anualmente, com a participação dos membros do Comitê Gestor da Justiça Restaurativa do CNJ, dos coordenadores dos órgãos centrais de macrogestão e coordenação da Justiça Restaurativa nos tribunais, visando discutir temas pertinentes ao modelo restaurativo.⁶³

Em 2005, foi encaminhada pelo Instituto de Direito Comparado a sugestão nº 99/2005 à Comissão de Legislação Participativa, que, após aprovada, transformou-

⁶² BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225 de maio de 2016**. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em: 3 fev. 2020.

⁶³ BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 300 de novembro de 2019**. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 3 fev. 2020.

se no Projeto de Lei nº 7006/2006, o qual tramita atualmente na Câmara dos Deputados e busca alterar o Código Penal, o Código de Processo Penal e a Lei dos Juizados Especiais, com o objetivo de ampliar o alcance dos procedimentos restaurativos dentro da justiça criminal brasileira.

Seus dispositivos iniciais tratam de questões mais gerais, a exemplo da preocupação em definir um conceito de justiça restaurativa⁶⁴, e o estabelecimento de seu uso como facultativo dentro do sistema criminal tradicional. Ademais, os artigos 7º ao 10 disciplinam o procedimento restaurativo, dividindo-o em três etapas: a consulta às partes quanto à vontade de participação no programa restaurativo, a preparação pré-encontros e os encontros restaurativos propriamente ditos, além de ressaltarem a importância de tal procedimento ter sempre como base os princípios restaurativos⁶⁵.

Em seguida, a partir do artigo 11, o PL passa a tratar de questões mais específicas, como as mudanças que objetiva realizar nas codificações penais brasileiras. Por exemplo, dentro do Código Penal, propõe que o cumprimento do acordo restaurativo seja incluído dentre os incisos do art. 107 como causa de extinção da punibilidade, e que a homologação do acordo restaurativo, seja acrescida no art. 117 como uma das causas interruptivas da prescrição, até que se dê seu cumprimento.

Já dentro do Código de Processo Penal, algumas das principais modificações que o projeto propõe são a inclusão do §4º ao artigo 10, que determina a possibilidade de sugestão, por parte da autoridade policial no relatório do inquérito, do encaminhamento das partes ao procedimento restaurativo, e o acréscimo dos §§3º e 4º ao artigo 24, que, respectivamente, permitiria ao juiz o encaminhamento dos autos do inquérito policial aos núcleos de justiça restaurativa, com anuência das partes e do Ministério Público, e daria a este a faculdade de não propor a ação penal enquanto o procedimento restaurativo estiver em curso.

⁶⁴ Art. 2º - "Considera-se procedimento de justiça restaurativa o conjunto de práticas e atos conduzidos por facilitadores, compreendendo encontros entre a vítima e o 2 autor do fato delituoso e, quando apropriado, outras pessoas ou membros da comunidade afetados, que participarão coletiva e ativamente na resolução dos problemas causados pelo crime ou pela contravenção, num ambiente estruturado denominado núcleo de justiça restaurativa." (BRASIL, 2006).

⁶⁵ Os princípios restaurativos definidos pelo PL 7006 em muito se assemelham aos encontrados na Resolução nº 225, já abordados neste capítulo. São eles, segundo o art. 9º: voluntariedade, dignidade humana, imparcialidade, razoabilidade, proporcionalidade, cooperação, informalidade, confidencialidade, interdisciplinariedade, responsabilidade, mútuo respeito, e boa-fé.

Pallamolla⁶⁶ tece algumas críticas a este projeto, a começar por seu artigo 1º classificar os procedimentos de justiça restaurativa como de uso facultativo, além de não definir a quais crimes ou contravenções eles se aplicariam, correndo o risco de que fossem utilizados somente nos casos de bagatela, pouco relevantes. A autora também desaprova, dentre outros dispositivos, o já citado art. 11, que prevê a extinção da punibilidade penal pelo cumprimento efetivo de acordo restaurativo. Segundo ela, o problema reside no fato de que não está disposto na lei quais os delitos em que essa mudança poderia se aplicar, o que acaba concedendo ampla discricionariedade ao julgador para decidir pela aplicação ou não de tal dispositivo frente ao caso concreto.

Além desses problemas já citados, Pallamolla destaca inúmeros outros, que se estendem por todo o Projeto de Lei. De fato, o PL 7.006/2006 contém suas falhas, que merecem ser ajustadas a fim de que, caso aprovado, a experiência restaurativa brasileira seja a melhor possível. Contudo, mesmo com alguns possíveis erros, é inegável que sua aprovação implicaria numa imensa vitória para a justiça restaurativa no Brasil, visto que, enfim, esse modelo passaria a ter respaldo legal dentro do ordenamento jurídico nacional.

⁶⁶ PALLAMOLLA, 2009, p. 179-186.

4 APLICABILIDADE EFETIVA DAS PRÁTICAS RESTAURATIVAS NO BRASIL

4.1 Viabilidade de aplicação a crimes mais graves

Conforme abordado no capítulo anterior, a justiça restaurativa vem ganhando espaço no Brasil de forma bastante tímida, visto que ainda não há dispositivo legal que a regule, e, embora venha sendo utilizada através de alguns projetos ao redor do país, seu uso se limita exclusivamente a delitos de menor potencial ofensivo, o que vai na contramão do que é feito nos países em que as práticas restaurativas são mais evoluídas e consolidadas, que, muitas vezes, inclusive preferem que a aplicação se dê a crimes médios e graves. Inclusive, nota-se isso como tendência mundial, retratada na Resolução nº 2002/12 do Conselho Econômico e Social da ONU⁶⁷.

A título de exemplos de programas que obtêm sucesso com a aplicação da justiça restaurativa a casos graves, podemos citar os encontros restaurativos com grupos de familiares da Nova Zelândia, e os diálogos entre vítimas e condenados, utilizados em algumas penitenciárias no Canadá e Estados Unidos. Contudo, é evidente que essas práticas requerem cuidado e atenção redobrados, especialmente em relação às vítimas.⁶⁸

Primeiramente, é fundamental que as vítimas participem do processo voluntariamente, podendo se retirar a qualquer momento, caso se sintam desconfortáveis. Além disso, devem-lhes ser ofertados serviços de apoio antes, durante e depois do procedimento. É primordial, ainda, que o agressor reconheça sua responsabilidade e que os facilitadores e mediadores recebam uma formação apropriada para lidar com esse tipo de situação.

Os especialistas defensores da aplicação das práticas restaurativas a casos graves afirmam que sua eficácia se deve ao fato de permitirem que o ofensor se confronte com a experiência traumática real da vítima, de modo que, mais facilmente, tome consciência e se culpabilize pelos seus atos, o que não lhe é ofertado

⁶⁷ AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 135-162. p. 142.

⁶⁸ JACCOUD, 2005, p. 175.

no processo retributivo tradicional⁶⁹. Ademais, importante salientar que, em regra, os casos graves submetidos a procedimentos restaurativos não são desjudicializados, mas, sim, servem como complemento ao modelo retributivo.

Zehr⁷⁰ destaca que os encontros restaurativos podem ser uma alternativa viável e eficaz ainda nos casos em que a mediação não seja apropriada, como quando houver demasiada diferença de poder entre as partes, ou se alguma delas não estiver disposta a participar, caso o crime tenha sido excessivamente hediondo e provocado muito sofrimento. Contudo, existem soluções para essas situações. O autor cita o exemplo do uso de vítimas substitutas, técnica adotada principalmente no Canadá e Inglaterra, em que os ofensores se encontram com vítimas que não são as suas como uma forma de assumir a responsabilidade e partilhar informação, o que pode ser de grande ajuda em casos muito emocionais, como aqueles envolvendo crimes sexuais.

Zehr pontua que os casos de abuso sexual devem ser tratados com a maior delicadeza possível dentro do âmbito do procedimento restaurativo. A maioria das terapias atende vítima e ofensor separadamente. Nesse sentido, o terapeuta Walter Berea desenvolveu uma abordagem terapêutica específica para esses casos, que se divide em três estágios. O primeiro é o da comunicação, em que o terapeuta entra em contato com o oficial de condicional, terapeutas anteriores e, por fim, com a vítima, momento no qual ela tem oportunidade de fornecer maiores informações sobre os eventos.

No segundo estágio, o ofensor recebe ajuda para reconhecer sua responsabilidade e as consequências de suas atitudes. Aqui, ele deverá escrever uma carta à vítima, desculpando-se. Por fim, o terceiro estágio tem foco na reconciliação, que pode ocorrer de diversas formas, seja por meio do recebimento da carta do ofensor, de um encontro face a face com ele ou do estabelecimento de um contrato entre ambos, sem que haja contato com o agressor. O importante é que a escolha seja feita pela vítima.

Zehr ainda cita o bem-sucedido programa *Genesee Justice*, do Departamento de Polícia de Batávia, Nova York, que foi criado especificamente para casos graves, como homicídio, culposos ou dolosos, e tentativa de assassinato. Sua principal meta, desde o princípio, é oferecer o máximo apoio possível às vítimas e sobreviventes. Para isso, eles buscam empoderá-la, permitindo que ela forneça todas

⁶⁹ HUDSON, 2003 apud JACCOUD, 2005, p. 175.

⁷⁰ ZEHR, 2008, p. 209-211.

as informações necessárias ao processo, além de influenciarem em decisões sobre fiança e até sentenciamento. Contudo, vale salientar que nem sempre esses ideais de empoderamento e interação direta entre vítima e ofensor podem ser devidamente alcançados. Por exemplo, nos casos em que a comunidade também tenha sido gravemente atingida, ela também deverá intervir e supervisionar de certa forma.

As práticas restaurativas, inclusive, vêm sendo aplicadas até mesmo nos casos de pena de morte nos Estados Unidos, através do movimento *Defense Victim Outreach* (DVO), que, mediante o trabalho de um especialista em apoio a vítimas, cria uma ponte entre a família da vítima de homicídio e os advogados de defesa, visando melhor atender suas necessidades e diminuir os traumas do processo tradicional. Muitas vezes, os membros sobreviventes da família desejam que o ofensor reconheça sua responsabilidade, e esse objetivo frequentemente é alcançado, através de acordos. O movimento rapidamente ganhou notoriedade, visto que chamou a atenção dos advogados para a questão da importância das necessidades das vítimas e seus familiares não apenas na pena capital, como também em outros casos.⁷¹

A história de Conor McBride, um rapaz que, aos 19 anos, assassinou sua noiva, Ann Grosmaire, com um tiro no rosto, no estado da Flórida nos Estados Unidos, é um dos exemplos que ilustram as inúmeras vantagens de um procedimento restaurativo no contexto de um crime traumatizante e de maior gravidade, em relação ao processo tradicional. O caso ocorreu entre os anos de 2010 e 2011, quando, até então, era inimaginável naquele estado a aplicação da justiça restaurativa a um delito tão grave quanto o homicídio.

Conor sempre foi conhecido na cidade de Tallahassee como um jovem tranquilo, sensível e um excelente aluno, mas, acima de tudo, apaixonado por Ann, com quem mantinha um relacionamento estável havia três anos. Dessa forma, o crime deixou toda a região chocada e horrorizada, em especial os Grosmaires, pais da garota. Contudo, por mais dolorosa que fosse a situação, eles sabiam que tinham de perdoar o rapaz para que pudessem seguir em frente. Afinal, a última coisa que desejavam era que a filha fosse para sempre estigmatizada como “a garota que foi assassinada” e nada mais. Além disso, sabiam que esse seria o desejo dela.

Assim, a iniciativa de recorrer à justiça restaurativa partiu da própria família da vítima. Após o crime, o promotor responsável pelo caso, Jack Campbell, se reuniu

⁷¹ ZEHR, 2008, p. 246-247.

com os pais de Ann, e explicou-lhes que havia processado Conor por homicídio em primeiro grau, e que sua sentença, provavelmente, seria a prisão perpétua, deixando escapar, porém, a informação de que possuía ampla discricionariedade para não se ater necessariamente à sentença obrigatória, podendo reduzir a pena e buscar medidas alternativas. O casal, que estava em processo de perdoar o acusado, para seu próprio bem estar, definitivamente não desejava que ele passasse o resto da vida na cadeia, mas nunca sequer haviam de fato aprendido o que significava o modelo restaurativo.

O conceito foi-lhes apresentado por Allison DeFoor, um padre local que trabalhava como capelão no sistema prisional da Flórida, a quem Andy Grosmaire, pai de Ann, recorreu para buscar conselhos. Ao perceber que a família desejava ajudar Conor, DeFoor rapidamente sugeriu que eles tentassem o caminho da justiça restaurativa. Contudo, alertou que seria uma batalha árdua, tendo em vista que, naquela região, nunca ninguém havia feito uso das práticas restaurativas em um caso da magnitude de um assassinato.

Ainda assim, resolveram arriscar, e, com a ajuda dos pais do rapaz que estava encarcerado, Sujatha Baliga, diretora do projeto de justiça restaurativa do Conselho Nacional em Crime e Delinquência de Oakland, Califórnia. Embora, de início, tenha mostrado bastante resistência em ajudar no caso, alegando que a aplicação do modelo restaurativo a um caso como aquele seria impossível, Baliga mudou de opinião ao descobrir que a ideia partira da própria família da vítima. Assim, prontamente organizou uma reunião com as principais partes interessadas, além de DeFoor e do advogado de defesa de Conor, no intuito de encontrar alguma “brecha” jurídica que permitisse a aplicação da justiça restaurativa a um caso de homicídio no estado da Flórida.

Surgiu, assim, a ideia de uma *pre-plea conference*, que em muito se assemelha a um círculo restaurativo, já que consiste no encontro do promotor com o advogado de defesa, onde ambos buscam chegar a um acordo em relação à sentença, que deve ser apresentado ao juiz, e qualquer pessoa pode comparecer. O encontro aconteceu em 2011, na prisão em que Conor estava detido. Além das partes já citadas que normalmente comparecem a esse tipo de conferência, compareceram o acusado, seus pais, os pais da vítima, um padre católico e Sujatha Baliga, que fez o papel de mediadora.

O encontro foi um sucesso e vantajoso para ambas as partes. Inicialmente, a palavra foi dada aos pais da vítima, que falaram sobre a filha, sua infância e o quanto a amavam, e o quanto aquela situação os havia afetado profundamente. Além disso, questionaram o acusado sobre o propósito do crime, algo que já vinha os atormentando. Conor teve, enfim, a oportunidade de contar com detalhes seu lado da história e expressar-lhes seu profundo arrependimento. Posteriormente, o rapaz afirmou que o encontro foi essencial para que ele de fato se responsabilizasse pelas suas ações, após ver e ouvir toda a dor que os Grosmaires carregavam.

Após ouvir tudo o que foi dito, inclusive o *quantum* da pena que os pais da vítima sugeriram – entre 5 e 15 anos de prisão –, o promotor Jack Campbell consultou-se com outros líderes comunitários, com o diretor de um abrigo local de violência doméstica, e com seu chefe, o procurador do estado, e, levando em consideração tudo o que presenciara no encontro, ofereceu a Conor as opções de 25 anos de prisão, ou 20 anos de prisão mais 10 de liberdade condicional, ao que ele escolheu a segunda⁷².

Através desse caso concreto, é possível perceber os benefícios que a aplicabilidade da justiça restaurativa a casos envolvendo crimes graves podem causar. O encontro permitiu que Conor percebesse, de fato, que cometeu um erro grave, o que levou ao seu genuíno arrependimento. Além disso, descobriu que seus problemas de controle de raiva vêm da forma com que seu pai lhe criou, o que é algo que ele poderá focar em tratar no futuro. Os pais da vítima, por sua vez, conseguiram as respostas para as perguntas que lhe atormentavam, e puderam receber um pedido de desculpas do ofensor, o que foi crucial para que pudessem lhe perdoar, e, assim, superar o trauma.

É evidente que isso é um processo gradual. Para que possa ser viável essa aplicação no Brasil, inicialmente a justiça restaurativa deve estar consolidada e sendo frequentemente aplicada aos casos menores, para que depois se possa adentrar aos mais graves. Contudo, apenas destruição desses tabus, através da compreensão dos benefícios dessa medida aparentemente radical, já constituiriam um passo importante.

⁷² TULLIS, Paul. Can Forgiveness Play a Role in Criminal Justice? **The New York Times Magazine**, New York, 4 jan. 2013. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2013/01/06/magazine/can-forgiveness-play-a-role-in-criminal-justice.html>. Acesso em: 13 fev. 2020.

4.2 Como implementar a justiça restaurativa no sistema penal brasileiro?

Primeiramente, conforme pontua Pinto⁷³, para uma implementação eficaz e completa do sistema restaurativo dentro da justiça criminal brasileira, é preciso ter em mente que não é viável simplesmente copiar, ingenuamente, modelos de países afora, cuja tradição jurídica é bastante divergente da nossa, a exemplo dos que adotam o sistema de *common law*. Embora o sucesso obtido pela justiça restaurativa nesses lugares possa, sim, servir de bom exemplo para o Brasil, é imprescindível que, antes de mais nada, seja feita uma análise da compatibilidade entre esse sistema e as nossas práticas judiciais, além da nossa Constituição e da legislação como um todo, além da própria cultura e costumes do nosso povo, a fim que o modelo possa ser implementado e utilizado da forma mais eficiente possível.

Acerca da aplicação da justiça restaurativa, são observadas duas tendências: a maximalista e a minimalista. A perspectiva maximalista defende que esse modelo seja de fato integrado ao sistema de justiça estatal, transformando, portanto, o modelo retributivo por completo. Seus defensores argumentam que aceitar que os processos possam ser impostos sob a forma de sanções restaurativas é necessário para que a justiça restaurativa possa abranger os delitos mais graves. Contudo, o grande problema dessa vertente é que considera o requisito da voluntariedade dispensável, de modo que as partes poderiam ser compelidas a participar dos encontros.⁷⁴

A tendência minimalista, por sua vez, dispõe que o processo deverá ser voluntário, de modo que o estado deverá permanecer afastado de sua administração. Assim, a justiça restaurativa seria vista como uma alternativa ao sistema de justiça estatal, sendo sua aplicação limitada a processos de mecanismos não jurídicos ou civis, o que também não seria o ideal, tendo em vista que limitar o uso das práticas restaurativas a pequenas causas, como já vem sendo feito, não é eficaz para reformar o sistema penal.

No caso do Brasil, que ainda é incipiente em termos de aplicação do modelo restaurativo, o mais adequado seria que sua integração ao ordenamento jurídico penal de fato ocorresse, como propõe o Projeto de Lei 7.006/2006, a fim de evitar que essas práticas se limitem apenas a casos cíveis ou crimes de menor potencial ofensivo,

⁷³ PINTO, 2005, p. 19.

⁷⁴ JACCOUD, 2005, p.172-173.

como vem ocorrendo. Entretanto, é essencial que princípios como o da voluntariedade permaneçam sendo respeitados. A justiça restaurativa deve complementar o sistema criminal, e não o substituir totalmente.

Inclusive, é um erro comum achar que as práticas restaurativas implicam no não cumprimento das penas tradicionais, visto que ambas podem ser – e na grande maioria das vezes, de fato, são – concomitantes. Contudo, no caso dos crimes de menor potencial ofensivo, é possível que o acordo exclua o processo legal, nos termos do artigo 74 da Lei 9.099/95. Já nos casos envolvendo menores infratores, em que a justiça restaurativa vem sendo aplicada em especial em São Paulo e Rio Grande do Sul, há possibilidade de remissão ou de não judicialização do conflito após o encontro, e o estabelecimento de um plano de recuperação para que a internação do adolescente seja dispensável⁷⁵.

Nesses casos, a resposta punitiva costuma ser a última alternativa, mas nada impede que, em casos de crimes mais graves, sejam conciliados os modelos restaurativos e retributivo. Dessa forma, o encontro restaurativo não excluiria a penalidade ou o processo legal, mas poderia influenciar, por exemplo, no *quantum* da pena, como ocorreu no caso de homicídio discutido no tópico anterior.

Partindo desse pressuposto, Pallamolla⁷⁶ destaca que a aplicação da justiça restaurativa pode acontecer em pelo menos quatro estágios diferentes do procedimento criminal. Países como Austrália e Estados Unidos encaminham o caso ao procedimento restaurativo já na fase policial, de pré-acusação, de modo que a polícia acaba “tomando” a posição do promotor e do juiz, ao decidir quais casos serão ou não levados aos tribunais. No caso do Brasil, esse modelo provavelmente seria inadequado, em razão da grande discricionariedade que se concederia aos policiais, a menos que houvesse uma reformulação no órgão policial, fazendo com que sua atuação fosse prioritariamente preventiva, e não repressiva.

Outra hipótese é o encaminhamento feito após a acusação, mas antes do processo, por parte do Ministério Público. Também pode ser feito entre a fase pré-julgamento ou ao tempo da sentença, através do próprio Tribunal. Por fim, a última possibilidade é que se dê já na fase de punição, como forma de alternativa à prisão,

⁷⁵ CARVALHO, Luiza de. Justiça Restaurativa: o que é e como funciona. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 24 nov. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 18 fev. 2020.

⁷⁶ PALLAMOLLA, 2009, p. 100-103.

como parte dela, ou somada a ela. Nesse caso, o encaminhamento é feito pelas autoridade encarregadas da liberdade condicional, por órgãos correccionais ou, ainda, pelo órgão prisional. Caso o cumprimento da pena já tenha se iniciado, será feito pela agência de liberdade condicional ou por ONG's.

A autora afirma que a escolha desse momento para o encaminhamento de um caso ao procedimento restaurativo vai depender muito da cultura jurídica de cada país. Em regra, países como o Brasil, que adotam o modelo de *civil law*, se atêm bastante ao princípio da legalidade, de modo que não seria adequado um modelo em que um procurador, ao receber determinado caso, tenha plena discricionariedade para decidir se vai encaminhá-lo ou não para as práticas restaurativas. Isso é algo de suma importância para se atentar quando se discute a adequação da integração da justiça restaurativa ao sistema penal nacional.

Um bom exemplo dessa conciliação entre os modelos retributivo e restaurativo, que vem se mostrando bem-sucedida, é o projeto-piloto de reuniões de justiça restaurativa por encaminhamento judicial que começou a funcionar em 2001 em algumas cidades da Nova Zelândia. Após a reunião restaurativa, é feito um relatório, e qualquer acordo obtido deverá ser fornecido ao juiz antes de proferir a sentença, assim como ao promotor e o oficial de condicional.⁷⁷

O juiz deverá levar em conta esse relatório antes de decidir a pena que será imposta ao ofensor. Já no tocante ao acordo alcançado pelo encontro, ele poderá escolher se vai incorporá-lo por inteiro ou só em partes na sentença. Inclusive, em vez de proferi-la nesse momento, o juiz pode optar por suspender o caso para que os acordos sejam executados pelo infrator. Desde o princípio, esse projeto-piloto mostrou bons resultados, visto que dados preliminares mostraram que 81% dos infratores participantes alegaram sentir que sua participação evitaria a reincidência. Assim sendo, poderia servir como um bom exemplo para implementação no Brasil de um sistema semelhante.

De início, em razão da cultura jurídica conservadora do Brasil, poderão haver dificuldades e resistência em relação à implementação do modelo restaurativo ao sistema penal nacional. Pallamolla cita o exemplo da Alemanha, país também resistente a mudanças nesse aspecto, onde, após recomendação da ONU, inúmeros recursos foram dirigidos à implementação de serviços de mediação em diversas

⁷⁷ MAXWELL, 2005, p. 288-289.

idades, com o apoio do Ministério da Justiça e da Procuradoria. Contudo, as autoridades judiciárias não confiaram no potencial das técnicas de mediação, de modo que nenhum caso sequer foi encaminhado no primeiro ano de implementação.⁷⁸

Assim, a autora destaca que é imprescindível, para que haja o sucesso da aplicação da justiça restaurativa a um sistema penal, “uma cultura jurídica que aceite o uso da justiça restaurativa, não restrinja a implementação de programas diferenciados e encaminhe casos para aqueles programas existentes”⁷⁹. Ela completa seu raciocínio dizendo que, no caso do Brasil, uma solução para essa resistência seria incorporar na legislação um dispositivo que obrigasse o juiz a fundamentar sua decisão de não enviar um caso à justiça restaurativa⁸⁰. Isso estaria em conformidade com o próprio texto constitucional, que em seu art. 93, IX dispõe que: “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade...”.⁸¹

Por fim, não se pode esquecer que o primeiro e mais importante passo para assegurar que seja implementado no Brasil um modelo restaurativo de qualidade e eficaz é a capacitação e formação de profissionais especializados, a exemplo de mediadores. É importante salientar que a justiça restaurativa depende do atendimento multidisciplinar, visto que abrange várias políticas sociais, redes de proteção social e o universo privado das pessoas envolvidas. Dessa forma, é crucial que seus operadores sejam capazes de compreender as questões sociais, políticas e culturais que rodeiam o povo brasileiro, e entender a melhor forma de confrontá-las, permitindo a aliança entre as ações do Estado e as necessidades dos seus cidadãos⁸².

Luiza Carvalho destaca, ainda, o quanto o bom desempenho da rede de serviços públicos é importante para o funcionamento da justiça restaurativa, já que suas práticas dependem de sua integração às outras políticas públicas colaterais, a exemplo de educação, serviço social e segurança. Ela afirma:

Os serviços devem ser regulares, devem fazer parte da estrutura de serviços judiciais e estruturas adjacentes, evitando cair na rede de serviços escassos e de má qualidade criados para atender à população pobre por meio de estruturas precárias e episódicas, dependentes da “oferta” ou “vocação” de juízes ou grupos do judiciário desejosos de implementar práticas da justiça

⁷⁸ Miers, 2003 apud PALLAMOLLA, 2009, p. 181.

⁷⁹ PALLAMOLLA, 2009, p. 181.

⁸⁰ Van Ness, 2008 apud PALLAMOLLA, 2009, p. 181.

⁸¹ BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

⁸² CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça Brasileira. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005, p. 215-216.

eqüitativa. A prestação de serviços deve ser exteriorizada e formalizada, os espaços adequados, os recursos providos, os conteúdos sistematizados e as equipes formadas, os arranjos de implementação explicitados, os processos de trabalho formulados, os parceiros e atores identificados e suas respectivas participações e responsabilidades detalhadas. O Ministério Público, como nos demais casos de defesa de direitos, deve ser parceiro para a garantia do provimento, acesso e controle da qualidade dos serviços públicos oferecidos.⁸³

4.3 Contornando as críticas: a democratização do acesso à justiça

Mesmo após toda a exposição acerca do modelo restaurativo e suas vantagens para o sistema penal brasileiro neste trabalho, ainda é inevitável que haja ceticismo a seu respeito, especialmente dentro da comunidade jurídica mais conservadora, por representar tamanha inovação face ao modelo tradicional ao qual sempre fomos acostumados. Assim, surgem as inexoráveis críticas, que, contudo, podem ser contornadas.

Alguns críticos argumentam, por exemplo, que nos países onde já vem sendo utilizada amplamente, a justiça restaurativa desjudicializa a justiça criminal e privatiza o direito penal, sujeitando as partes a um controle que não partiria de autoridades públicas. Contudo, vale salientar que as práticas restaurativas não são exercícios privados, mas um exercício comunitário, que respeita a legislação e a Constituição. Além disso, o acordo terá que ser aprovado pelo Ministério Público e pelo advogado, e homologado pelo juiz. A diferença é somente que o Estado não mais detém o monopólio completo do processo.⁸⁴

Nessa mesma linha, alegam que adotar o modelo restaurativo poderia implicar no retorno do período da vingança privada, era que, conforme já tratada neste trabalho, foi marcada pela brutalidade. O problema desse argumento é que supõe, erroneamente, que esse era o único modelo de justiça vigente antes da fase da vingança pública, quando, na verdade, os povos indígenas e aborígenes já se utilizavam de práticas de mediação para solução de conflitos.

Mas talvez a crítica que mais facilmente é feita à implementação do modelo restaurativo, inclusive no Brasil, é de que promoveria a impunidade do infrator. Isso porque, conforme já foi discutido desde o início do presente trabalho, a sociedade tem

⁸³ CARVALHO, 2005, p. 216.

⁸⁴ PINTO, 2005, p. 27-28.

a ideia fixa de que o correto é infligir dor e sofrimento ao ofensor, para fazê-lo “pagar pelo que fez”. Todavia, a grave crise do sistema penitenciário brasileiro evidencia que esse pensamento deve ser ultrapassado, e que as medidas socioeducativas são mais justas e eficazes⁸⁵. Na realidade, pode se dizer que a justiça restaurativa lida com o crime de forma ainda mais séria que a tradicional, visto que se preocupa com as consequências que ele causa na vítima e com a responsabilização dos infratores pelas suas atitudes⁸⁶.

Há, ainda, críticos que questionam o sucesso da justiça restaurativa em, de fato “restaurar” vítimas e infratores. De fato, seria utópico imaginar que a reparação emocional ocorre com sucesso em todos os casos. Contudo, pesquisas apontam que é bem mais provável que ela ocorra nos encontros restaurativos do que através do procedimento judicial ordinário. Latimer *et al.*⁸⁷ concluíram, com base numa metanálise em que examinaram 35 programas restaurativos, que as vítimas participantes ficaram consideravelmente mais satisfeitas do que em processos tradicionais. Os infratores também se mostram satisfeitos: dados preliminares obtidos de 300 jovens que participaram de reuniões restaurativas em 1998 na Nova Zelândia mostram que mais da metade disseram ter se sentido envolvidos no processo decisório – o que é fundamental para que haja restauração. Além disso, mais de 80% alegaram entender a decisão, e mais de dois terços concordaram com ela⁸⁸.

Pesquisas mais recentes, que analisaram 41 avaliações de programas de justiça juvenil, constataram uma satisfação de 91% para os encontros restaurativos, em comparação com os 56% para a justiça convencional⁸⁹. Outra avaliação, realizada pelo *Indianapolis Restorative Justice Experiment*, distribuiu casos aleatoriamente entre o tribunal de menores e os encontros restaurativos, tendo estes últimos obtido uma satisfação de mais de 90% entre as vítimas, e processo tradicional, apenas 68%. Além disso, os casos que se submeteram ao procedimento restaurativo produziram 13,5% menos reincidência no período de 6 meses⁹⁰.

⁸⁵ PINTO, 2005, p. 28-29.

⁸⁶ MORRIS, 2005, p. 447.

⁸⁷ LATIMER *et al.*, 2001 apud MORRIS, 2005, p. 448.

⁸⁸ MAXWELL *et al.* 2001 apud MORRIS, 2005, p. 449.

⁸⁹ MCCOLD; WACHTEL, 2002 apud KOSS, Mary P. et al. Resposta da Comunidade: Ampliação da Resposta da Justiça de uma Comunidade a Crimes Sexuais Pela Colaboração da Advocacia, da Promotoria, e da Saúde Pública: Apresentação do Programa RESTORE. In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 349-384. p. 360.

⁹⁰ MCGARREL, 2001 apud KOSS *et al.*, 2005, p. 360.

Alegar que a justiça restaurativa não provoca mudanças e melhorias reais nos países em que é adotada é uma crítica infundada. Graças ao sistema de juizado de menores neozelandês, que vigora desde 1989, por exemplo, menos infratores jovens são levados às cortes, colocados em residências oficiais da assistência social ou sentenciados à internação. É esperado, também, que os infratores que passaram pelo procedimento restaurativo tenham menor tendência em reincidir, tendo em vista que reconheceram sua culpa e as consequências dos seus atos⁹¹. De fato, pesquisas realizadas na Nova Zelândia constataram que os jovens infratores que não se desculpam durante uma *family group conference* tiveram o triplo de tendência a reincidir do que aqueles que o fizeram⁹².

Especificamente em relação ao Brasil, muitas críticas são e ainda hão de ser feitas à implementação do modelo restaurativo ao sistema penal nacional. Contudo, vários fatores podem contribuir para que a adoção dessas práticas seja bem sucedida, em especial a descentralização do poder entre as esferas públicas, tendo em vista a autonomia das justiças estaduais e a implementação de políticas públicas próprias por parte das estruturas estaduais e municipais, o que acaba reduzindo a burocracia em relação à tomada de decisão e o controle de processos administrativos, além de facilitar o destino e provimento de recursos e uma maior visibilidade por parte dos gestores da política⁹³.

Ademais, Carvalho destaca que a descentralização estimula o desenvolvimento de capacidades técnicas locais, na medida em que aos gestores locais é transferida a coordenação das políticas públicas. Isso acaba induzindo governantes e equipes a revisarem iniciativas, buscando caminhos mais eficientes de atingir os resultados. Por fim, a autora destaca ser imprescindível, para a implementação das práticas restaurativas, a identificação dos possíveis campos de ação política e dos atores que adeririam à ideia:

O mapeamento e apreciação de todas as dimensões envolvidas na prática da justiça restaurativa é a condição “*sine qua non*” precedente ao processo de adesão. Se implementada de forma não diligente, exigindo permanentes reformulações posteriores, a gestão e os resultados insatisfatórios podem conduzir ao descrédito na justiça equitativa no Brasil, como também em seu instrumento, a justiça restaurativa, que por ora se propõe.⁹⁴

⁹¹ MORRIS, 2005, p. 448-449.

⁹² MORRIS; MAXWELL, 1997 apud KOSS *et al.*, 2005, p. 362.

⁹³ CARVALHO, 2005, p. 217.

⁹⁴ *Ibid.*, p. 217.

Somada aos demais pontos positivos já citados que a adoção do modelo restaurativo pelo Brasil acarretaria, há ainda uma importante questão que resta ser discutida: a democratização do acesso à justiça, isto é, a possibilidade de todos os cidadãos acessarem mecanismos de solução de conflito, o que é essencial para a concretização de um Estado democrático. Infelizmente, um problema que assola toda a América Latina é a morosidade e ineficácia da justiça tradicional para os mais pobres, que tendem a ser negligenciados pelas instituições. Mark Ungar⁹⁵ define algumas categorias fundamentais para essa reforma na acessibilidade da justiça, sendo as principais dentro do foto deste trabalho a resolução alternativa de conflitos (RAC) e as estruturas de justiça paralela.

A resolução alternativa de conflitos é utilizada para desafogar a quantidade de casos no sistema judiciário tradicional, contribuindo para a celeridade nas soluções. Graças ao apoio dos Ministros da Justiça da Organização dos Estados Americanos, a RAC ganhou apoio dentro dos países latino-americanos. Na Argentina, as reformas incluíram a formação e regulamentação de centros para mediação e arbitragem. Já o Chile inseriu em sua legislação civil a conciliação de conflitos, e estabeleceu a possibilidade de mediação e conciliação nos casos de violência doméstica⁹⁶. Um estudo realizado em 1998 pela Universidade Católica de Temuco identificou uma baixa confiança da população nos tribunais tradicionais exclusão de grupos socioeconômicos diferentes. Assim, foi criado o *Proyecto CREA*⁹⁷, que oferece serviços grátis de mediação nas áreas de família, civil e penal⁹⁸.

Por sua vez, as estruturas de justiça paralela se moldam às necessidades e cultura particulares das comunidades e dos participantes envolvidos naquele determinado caso, a exemplo das práticas indígenas, que são reconhecidas nas constituições de países como a Colômbia, Equador, Peru e Bolívia. Essas práticas buscam olhar para além do conflito específico, alcançando todas as circunstâncias que envolvem o evento, de modo a identificar as causas e soluções mais adequadas àquele caso⁹⁹.

⁹⁵ UNGAR, 2002 apud PARKER, Lynette. Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma? In: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 247-265. p. 251.

⁹⁶ VAZQUEZ; GUDE, 2000 apud PARKER, 2005, p. 251.

⁹⁷ Centro Alternativo para Resolução de Conflitos.

⁹⁸ VAZQUEZ; GUDE, 2000 apud PARKER, 2005, p. 254.

⁹⁹ UNGAR, 2002 apud PARKER, 2005, p. 251.

A adoção dessas práticas vem favorecendo cada vez mais o fortalecimento dos procedimentos restaurativos dentro do sistema criminal dos países latino-americanos, o que, dentre outras vantagens, colabora para que a justiça seja mais acessível a todas as camadas da população. Vale ressaltar as similaridades culturais, econômicas, sociais e políticas entre estas nações e o Brasil, o que inevitavelmente leva a crer que, se as práticas restaurativas ao redor da América Latina vêm crescendo e obtendo bons resultados, contribuindo, inclusive, para uma justiça mais acessível à população mais pobre, o ceticismo e as críticas que alegam que esse modelo não funcionaria no Brasil são infundados.

Outro detalhe importante, ainda sob a perspectiva latino-americana, é que a justiça restaurativa, ao promover a participação ativa e o empoderamento dos cidadãos dentro de uma área que costuma ser de monopólio exclusivo estatal, acaba dando esperança às reformas e à possibilidade de uma cooperação entre a sociedade e o governo. Sob uma visão mais otimista, poderia até mesmo implicar num afastamento da corrupção governamental, problema que tanto assola o Brasil, em consequência da consolidação de uma administração governamental real e do fortalecimento das comunidades¹⁰⁰.

¹⁰⁰ NETO, 2000 apud PARKER, 2005, p. 261.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente trabalho de conclusão de curso teve como objetivo primordial analisar a viabilidade da ampliação das práticas de justiça restaurativa dentro do sistema penal brasileiro, que ainda se utiliza quase que exclusivamente do modelo tradicional, muito embora este venha se mostrando cada vez menos eficaz no combate à criminalidade, o que é refletido na superlotação dos presídios.

No primeiro capítulo, foi abordado um panorama geral da justiça restaurativa, introduzindo seus conceitos, princípios e valores em comparação à justiça tradicional. Inicialmente, foi apresentado o histórico de surgimento do modelo retributivo, desde a Antiguidade até os dias atuais, de modo que foi possível compreender que, desde a era da vingança pública, o Estado detém todo o monopólio do processo criminal, e embora isso implique em penalidades menos brutais em comparação à era da vingança privada, ainda está longe de ser o ideal e de respeitar os direitos humanos de vítimas e infratores. A falibilidade desse sistema, inclusive, foi trazida à tona no referido capítulo, mediante a apresentação de dados concretos.

Em seguida, enfim foi apresentado, de forma detalhada, o ideal restaurativo, sob a ótica de ilustres doutrinadores, além das definições e princípios constantes em documentos importantes, como a Recomendação nº R (99) 19 do Conselho da Europa e a Carta de Araçatuba. A partir disso, foram mostradas as principais diferenças e vantagens deste novo modelo em relação ao tradicional, em especial a questão do tratamento concedido à vítima, a qual, como foi demonstrado, é completamente negligenciada pelo sistema retributivo, enquanto a justiça restaurativa lhe empodera e dá protagonismo.

Dessa forma, o fim deste capítulo permitiu concluir que a justiça restaurativa enxerga o crime através de um novo paradigma, buscando restaurar a relação que ele prejudicou. Percebeu-se, então, que é um sistema que muito se preocupa com um direito penal mais humanizado, que respeite tanto vítimas e infratores, o que pode trazer inúmeras consequências positivas para a sociedade.

O capítulo seguinte preocupou-se em analisar como se deu o surgimento do modelo restaurativo, e como ele se encontra atualmente ao redor do mundo. Assim, foi possível constatar seu sucesso em outros países. Alguns, inclusive, preferem utilizá-lo em detrimento da justiça tradicional, até mesmo nos casos que envolvem crimes mais graves. A Nova Zelândia se mostra um dos melhores exemplos disso,

visto que desde o início dos anos 90 vem aplicando fervorosamente essas práticas, o que já foi responsável por inúmeras melhorias no país. Por exemplo, os programas voltados especificamente aos jovens infratores conseguem mantê-los distantes dos tribunais tradicionais, o que lhes seria extremamente prejudicial e, muitas vezes, desnecessário.

Contudo, não apenas os países desenvolvidos obtêm bons resultados com as práticas restaurativas, tendo em vista que, conforme foi demonstrado em seguida, nações de terceiro mundo, como África do Sul e até mesmo outros países latino-americanos, também vêm ampliando o uso do método restaurativo dentro de seus sistemas penais. Colômbia e Chile, por exemplo, já incluíram a possibilidade de mediação em casos criminais em suas respectivas legislações. Assim, levanta-se o questionamento: se a justiça restaurativa traz consideráveis melhorias onde já vem sendo aplicada, inclusive países com características semelhantes ao Brasil, por que não adotá-la aqui? Não parece haver justificativa plausível.

Em seguida, foram apresentadas as diferentes formas de aplicação das práticas restaurativas, que se dividem em: 1) mediação vítima-ofensor, modelo mais antigo e mais comumente utilizado, que consiste em encontros pessoais entre vítima e ofensor, facilitados por um mediador treinado; 2) conferências familiares, que se assemelham à mediação, contudo envolvem mais participantes, a exemplo da família das partes; e 3) círculos restaurativos, que têm maior ênfase na participação da comunidade, e podem ser utilizados para os delitos de maior gravidade.

O capítulo se fecha, enfim, tratando especificamente da experiência brasileira com o modelo restaurativo. De fato, o Brasil exerce algumas práticas semelhantes às restaurativas. A Lei dos Juizados Especiais, de 1995, foi a primeira a prever a possibilidade de composição civil dos danos e a transação penal, nos casos envolvendo contravenções e crimes de menor gravidade. Contudo, isso não pode ser considerado justiça restaurativa, visto que não atende aos requisitos previstos pela ONU.

Apesar disso, alguns pequenos projetos envolvendo mediação penal nos crimes de menor potencial ofensivo foram inaugurados e permanecem em funcionamento até os dias de hoje, obtendo bons resultados. Contudo, chama atenção o fato de o Brasil não ter, em sua legislação, nada que regule a justiça restaurativa, indo na contramão dos outros países.

Então, passou-se à análise da Resolução nº 225 do CNJ, que contém diretrizes para implementação e difusão da prática nos Tribunais de Justiça do Brasil. A questão é que, embora constitua um avanço do campo restaurativo em território nacional, a resolução não possui força de lei, de modo que não é de aplicação obrigatória para juízes e tribunais. Assim, de certa forma, acaba se mostrando um pouco ineficaz.

Não obstante, atualmente tramita na Câmara dos Deputados o Projeto de Lei nº 7006/2006, que também foi objeto de análise no referido capítulo, e de fato propõe mudanças na legislação brasileira, ampliando o uso das práticas restaurativas no campo penal. Foram apontadas as principais modificações que ele pretende executar, no Código Penal, Código de Processo Penal e na Lei dos Juizados Especiais. Porém, também foram trazidas as críticas que o projeto vem sofrendo por parte de alguns doutrinadores, e que, de fato, merecem atenção para que a justiça restaurativa seja instaurada no sistema penal brasileiro da melhor forma possível.

O terceiro capítulo encerra o trabalho defendendo, de fato, a aplicabilidade da justiça restaurativa dentro das práticas criminais no Brasil. Conforme já havia sido demonstrado, na situação brasileira, as práticas de mediação em matéria penal se destinam exclusivamente a contravenções ou crimes de potencial ofensivo. Contudo, experiências estrangeiras comprovam que o melhor aproveitamento das práticas restaurativas se dá quando estas envolvem os casos mais graves. Assim, o capítulo se inicia defendendo essa ideia, ilustrando como isso se daria através do exemplo de um caso concreto que ocorreu nos Estados Unidos, envolvendo assassinato. A experiência teve resultados bastante positivos, tanto para o infrator como para a família da vítima.

Em seguida, é alcançado o momento crucial desse estudo, onde se tentou responder como, de fato, a justiça restaurativa seria implementada no sistema penal brasileiro. Chegou-se à conclusão de que seria ineficiente simplesmente copiar os modelos de países afora, em especial aqueles que adotam sistemas distintos do nosso, como o *common law*. É preciso levar em consideração, além da tradição jurídica do Brasil, fatores como nossos costumes, cultura, política e economia. Desse modo, o que foi defendido é que, de fato, o modelo restaurativo deve integrar o ordenamento jurídico nacional, mas deve servir apenas como complemento ao modelo retributivo, e não um substituto, o que é plenamente viável e, inclusive, acontece mundo afora.

Ainda, levando em consideração que a aplicação da justiça restaurativa pode acontecer em pelo menos quatro estágios diferentes do processo penal, foi possível concluir que, no caso do Brasil, não seria ideal que o caso já fosse encaminhado ao procedimento restaurativo na fase policial, como ocorre na Austrália, por exemplo, tendo em vista que concederia uma discricionariedade exacerbada ao órgão policial brasileiro, que ainda é demasiadamente repressivo. Ademais, o Brasil adota o sistema do *civil law*, que se atém bastante ao princípio da legalidade, de modo que um modelo em que um procurador tenha pleno poder de escolha sobre encaminhar ou não um caso às práticas restaurativas seria incabível. Este tópico chega ao fim com a conclusão de que o fator de maior importância na concretização desse ideal é, além do investimento em profissionais qualificados, uma cultura jurídica que, de fato, abrace a justiça restaurativa, em vez de oferecer resistência.

Enfim, o último tópico do trabalho foca nas principais críticas feitas à implementação do modelo restaurativo, e foi possível perceber que todas são facilmente contornáveis, através da exposição de dados concretos obtidos em pesquisas científicas. Inclusive, tratando do caso específico do Brasil, foram apresentadas justificativas plausíveis da adequação da justiça restaurativa ao sistema penal, visto que diversos fatores contribuiriam para seu sucesso, a exemplo da própria organização das esferas públicas nacionais.

O estudo foi concluído apontando que, dentro do contexto latino-americano, a adoção do modelo restaurativo traz ainda mais vantagens, já que viabilizaria o acesso de todos os cidadãos, inclusive os mais pobres, a mecanismos de solução de conflito, além de possivelmente facilitar um afastamento da corrupção governamental, decorrente do empoderamento das comunidades. Assim, mais uma vez vêm à tona os bons resultados que a justiça restaurativa obtém dentro dos países que a adotaram na América Latina, o que deveria servir de exemplo para o Brasil.

Perante todo o exposto, percebe-se que o presente trabalho de conclusão de curso tentou, ao máximo, alcançar os objetivos gerais e específicos que foram levantados desde o pré-projeto, mostrando, através de uma análise minuciosa (que incluiu dados de pesquisas científicas, casos concretos, estudos das legislações brasileira e estrangeira e, é claro, estudos de exímios doutrinadores), que não apenas seria viável a aplicação das práticas restaurativas ao sistema penal brasileiro, como também traria incontáveis benefícios à nossa sociedade, visto que resta evidente a

necessidade de uma mudança de mentalidade para solucionar a grave crise carcerária que enfrentamos.

REFERÊNCIAS

ACHUTTI, Daniel. Justiça restaurativa e sistema penal: contribuições abolicionistas para uma política criminal do encontro. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS CRIMINAIS, 9., 2018, Porto Alegre. **Anais [...]**. Porto Alegre: Edpucrs, 2019.

AZEVEDO, André Gomma de. O Componente de Mediação Vítima-Ofensor na Justiça Restaurativa: Uma Breve Apresentação de uma Inovação Epistemológica na Autocomposição Penal. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 135-162.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. 1 ed. São Paulo: Hunter Books. 2012.

BRAITHWAITE, John. Principles of Restorative Justice. *In*: Von HIRSCH, Andreas *et al.* **Restorative Justice & Criminal Justice: Competing or Reconcilable Paradigms?** Portland: Hart Publishing, 2003. p. 1-20.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 fev. 2020.

BRASIL. **Lei nº 9.099, de 26 de setembro de 1995**. Brasília, DF. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 15 jan. 2020.

BRASIL. **Projeto de lei 7.006, de 10 de maio de 2006**. Brasília, DF. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=393836&filename=PL+7006/2006. Acesso em: 5 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 225, de maio de 2016**. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/atos-normativos?documento=2289>. Acesso em 3 fev. 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 300, de novembro de 2019**. Brasília, DF. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3144>. Acesso em: 3 fev. 2020.

CARTA DE ARAÇATUBA. **Carta elaborada pelos integrantes do I Simpósio Brasileiro de Justiça Restaurativa**. Araçatuba, 2005. Disponível em: <http://ijj.tjrs.jus.br/doc/justica-restaurativa/CARTA-DE-ARACATUBA.pdf>. Acesso em: 15 jan. 2020.

CARVALHO, Luiza de. Justiça Restaurativa: o que é e como funciona. **Agência CNJ de Notícias**, Brasília, 24 nov. 2014. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/justica-restaurativa-o-que-e-e-como-funciona/>. Acesso em: 18 fev. 2020.

CARVALHO, Luiza Maria S. dos Santos. Notas sobre a promoção da equidade no acesso e intervenção da Justiça Brasileira. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005, p. 211-223.

CORRÊA, Mayara Ayres. **Justiça Restaurativa e sua aplicação no Brasil**. Jusbrasil, [s.l.], 2017. Disponível em: <https://mayaraloac23.jusbrasil.com.br/artigos/405934530/justica-restaurativa-e-sua-aplicacao-no-brasil>. Acesso em: 21 jan. 2020.

COUNCIL OF EUROPE. **Recommendation No. R (99) 19 of the Committee of Ministers to member States concerning mediation in penal matters**. Council of Europe Publishing, [s.l.], 1999. Disponível em: https://www.euromed-justice.eu/en/system/files/20100715121918_RecommendationNo.R%2899%2919_EN.pdf. Acesso em: 15 jan. 2020.

CURY, Teo. **Brasil terá 1,47 milhão de presos até 2025, segundo levantamento**. Estadão Conteúdo, São Paulo, 2019. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/agencia-estado/2018/07/20/brasil-tera-147-milhao-de-presos-ate-2025-segundo-levantamento.htm>. Acesso em: 6 jan 2020.

DE VITTO, Renato Campos Pinto. Justiça criminal, justiça restaurativa e direitos humanos. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 41-51.

JACCOUD, Myléne. Princípios, tendências e procedimentos que cercam a justiça restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 163-186.

KOSS, Mary P. *et al.* Resposta da Comunidade: Ampliação da Resposta da Justiça de uma Comunidade a Crimes Sexuais Pela Colaboração da Advocacia, da Promotoria, e da Saúde Pública: Apresentação do Programa RESTORE. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.) **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 349-384.

MAXWELL, Gabrielle. A justiça restaurativa na Nova Zelândia. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 279-293.

MEZZALIRA, Ana Carolina. **A justiça restaurativa e sua normatização no Brasil: a Resolução 225 do CNJ**. Jus, [s.l.], 2018. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/65804/a-justica-restaurativa-e-sua-normatizacao-no-brasil-a-resolucao-225-do-cnj/1>. Acesso em: 21 jan. 2020.

MORRIS, Alisson. Criticando os críticos: uma breve resposta aos críticos da justiça restaurativa. *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005, p. 439-472.

NAÇÕES UNIDAS, ECOSOC. **RESOLUÇÃO 2002/12 DA ONU**: princípios básicos para utilização de programas de justiça restaurativa em matéria criminal. [S.l.]: Nações Unidas, 2002. Disponível em: http://www.juridica.mppr.mp.br/arquivos/File/MPRestaurativoEACulturadePaz/Material_de_Apoio/Resolucao_ONU_2002.pdf. Acesso em: 28 jan. 2020.

OLIVEIRA, Alice dos Santos; FREIRE, Fábila Carolyne da Silva; COSTA, Maria de Fátima Ferreira da. **Evolução histórica das penas**: dos espetáculos punitivos à alternativa ressocializadora. Jusbrasil, [s.l.], 2016. Disponível em: <https://aliceoliveira1.jusbrasil.com.br/artigos/347455966/evolucao-historica-das-penas>. Acesso em: 5 jan. 2020.

PALLAMOLLA, Raffaella da Porciuncula. **Justiça restaurativa**: da teoria à prática. 1 ed. São Paulo: IBCCRIM, 2009.

PARKER, Lynette. Justiça Restaurativa: Um Veículo para a Reforma? *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 247-265.

PINTO, Renato Sócrates Gomes. Justiça restaurativa é possível no Brasil? *In*: SLAKMON, Catherine; DE VITTO, Renato Campos Pinto; GOMES PINTO, Renato Sócrates (org.). **Justiça Restaurativa**. Brasília: Ministério da Justiça e Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento – PNUD. 2005. p. 19-39.

SCARÍDI, Thainá. **Justiça restaurativa**: uma análise histórica frente ao desenvolvimento deste meio alternativo de solução de conflitos. Jusbrasil, [s.l.], 2019. Disponível em: https://scaridi.jusbrasil.com.br/artigos/734061518/justica-restaurativa?ref=topic_feed. Acesso em: 10 jan. 2020.

SILVA, Maria Coeli Nobre da. **Justiça de proximidade**: restorative justice. Curitiba: Juruá Editora. 2009.

TULLIS, Paul. Can Forgiveness Play a Role in Criminal Justice? **The New York Times Magazine**, New York, 4 jan. 2013. Disponível em: <https://www.nytimes.com/2013/01/06/magazine/can-forgiveness-play-a-role-in-criminal-justice.html>. Acesso em: 13 fev. 2020.

VASCONCELOS, Paloma. **Com 812 mil pessoas presas, Brasil mantém a terceira maior população carcerária do mundo**. Ponte Jornalismo, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://ponte.org/com-812-mil-pessoas-presas-brasil-mantem-a-terceira-maior-populacao-carceraria-do-mundo/>. Acesso em: 3 jan. 2020.

VELASCO, Clara *et al.* **Menos de 1/5 dos presos trabalha no Brasil; 1 em cada 8 estuda**. G1 e Globo News, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor->

da-violencia/noticia/2019/04/26/menos-de-15-do-presos-trabalha-no-brasil-1-em-cada-8-estuda.ghtml. Acesso em: 6 jan. 2020.

VELASCO, Clara *et al.* **Superlotação aumenta e número de presos provisórios volta a crescer no Brasil**. G1 e Globo News, [s.l.], 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/monitor-da-violencia/noticia/2019/04/26/superlotacao-aumenta-e-numero-de-presos-provisorios-volta-a-crescer-no-brasil.ghtml>. Acesso em: 6 jan. 2020.

ZEHR, Howard. **Trocando as lentes**: justiça restaurativa para o nosso tempo. 1 ed. São Paulo: Palas Athena. 2008.